

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

VOLUME VI

1967



THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI
LUIZ NAVARRO DE BRITO
ALIOMAR BALEEIRO



Em mensagem enviada ao Congresso Nacional, o Presidente Castelo Branco ressaltou que a continuidade da obra revolucionária deveria “ficar assegurada por uma nova Constituição, que, a par da unidade e harmonia, representa a institucionalização dos ideais e princípios que a inspiram”

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS
VOLUME VI

1967

Themístocles Brandão Cavalcanti
Luiz Navarro de Brito
Aliomar Baleeiro

3ª edição
Brasília – 2012

Edição do Senado Federal
Diretora-Geral: Doris Marize Romariz Peixoto
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretora: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organizador da coleção: Walter Costa Porto
Colaboração: Elaine Rose Maia
Revisão de original: Angelina Almeida Silva e Marília Coêlho
Revisão de provas: Maria José de Lima Franco, Tatiana Beltrão e Yara Ribeiro
Editoração eletrônica: Rejane Campos Lima
Ficha catalográfica: Marilúcia Chamarelli

ISBN: 978-85-7018-429-0

Cavalcanti, Themístocles Brandão

1967 / Themístocles Brandão Cavalcanti, Luiz Navarro de Brito, Aliomar Baleeiro. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

206 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 6)

1. Constituição, história, Brasil. I. Brito, Luiz Navarro de. II. Baleeiro, Aliomar. III. Brasil. [Constituição (1967)]. IV. Série.

CDDir 341.2481

A COLEÇÃO “CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS”

A elaboração da Constituição Brasileira de 1988 se deu sob condições fundamentalmente diferentes daquelas que envolveram a preparação das Cartas anteriores.

Em primeiro lugar, foi, de modo extraordinário, alargado o corpo eleitoral no país: 69 milhões de votantes se habilitaram ao pleito de novembro de 1986. O primeiro recenseamento no Brasil, em 1872, indicava uma população de quase dez milhões de habitantes, mas, em 1889, eram somente 200.000 os eleitores. A primeira eleição presidencial verdadeiramente disputada entre nós, em 1910, a que se travou entre as candidaturas de Hermes da Fonseca e Rui Barbosa, contou com apenas 700.000 eleitores, 3% da população, e somente na escolha dos constituintes de 1946 é que, pela primeira vez, os eleitores representaram mais de 10% do contingente populacional.

Em segundo lugar, há que se destacar o papel dos meios de comunicação – da televisão, do rádio e dos jornais –, tornando possível a mais vasta divulgação e a discussão mais ampla dos eventos ligados à preparação do texto constitucional.

Desses dois fatores, surgiu uma terceira perspectiva que incidiu sobre o relacionamento entre eleitores e eleitos: da maior participação popular e do dilatado conhecimento da elaboração legislativa resultou que a feitura de nossa atual Constituição foi algo verdadeiramente partilhado; e que o “mandato representativo”, que estabelecia uma dualidade entre eleitor e eleito, teve sua necessária correção, por acompanhamento, e uma efetiva fiscalização por parte do corpo eleitoral, com relação às idéias e aos programas dos partidos.

O conhecimento de nossa trajetória constitucional, de como se moldaram, nesses dois séculos, nossas instituições políticas, é, então, indispensável para que o cidadão exerça seu novo direito, o de alargar, depois do voto, seu poder de caucionar e orientar o mandato outorgado a seus representantes.

Walter Costa Porto

SUMÁRIO

I – Introdução à Análise da Constituição de 1967

O Esquema Político da Constituição

Tipologia dos regimes políticos	11
Os poderes.....	13
Os três poderes	20
O atual sistema político.....	21
O eleitorado.....	23
Os partidos políticos	25
Os grupos de pressão	27
Outro sistema de controle político	28
Conclusão.....	28

II – O Federalismo na Constituição de 1967 31

1 – Governo da União	32
a) O Poder Legislativo	32
b) O Presidente da República.....	34
2 – Relações entre órbitas de poder	37
a) A centralização político-administrativa	37
b) A hegemonia financeira	38
Conclusão.....	39

III – O Direito Financeiro na Constituição de 1967 41

Uma terceira competência fiscal	42
Propósitos revisionistas.....	44
A Emenda nº 18.....	45
Uma crítica a 1946.....	46
O supérfluo.....	48
Decretos-leis	49
Mudança de nomes	50
Diferenças entre 1946 e 1967	52
Isenção de impostos estaduais e municipais	53
O empréstimo compulsório.....	55
Limitações constitucionais.....	55
Contribuições parafiscais	56
Taxas	58
Imposto de Transmissão <i>Inter Vivos</i>	61
O pedágio.....	62
Uma Constituição calvinista	63
Os Autores	65

Ideias-Chaves	67
Questões Orientativas para Autoavaliação	69
Leitura Recomendada	71
A Constituição Brasileira de 1967	
Constituição do Brasil.....	75
Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969	137
Crédito das Ilustrações	203
Bibliografia	205



Palácio do Itamaraty, Brasília

A CONSTITUIÇÃO DE 1967¹

THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI

I – INTRODUÇÃO À ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 O ESQUEMA POLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO

Tipologia dos regimes políticos

Na análise dos problemas de direito constitucional ou de ciência política de uma Constituição, impõe-se uma indagação preliminar: como classificar o sistema constitucional em exame entre os sistemas políticos existentes? Como considerar o regime político escolhido pelo poder constituinte entre os diversos regimes ou sistemas políticos em que se divide o mundo contemporâneo?

Talvez fosse fácil a resposta no começo deste século, quando o mundo era dominado por regimes políticos sujeitos a uma divisão simples, sem as separações ideológicas que marcam, nos dias de hoje, as estruturas políticas dos Estados e impõem também a criação de novos sistemas políticos pela dificuldade de implantação, por motivos de ordem econômica e social, de sistemas políticos puros.

Eminente professor da Universidade de Paris, estudando as instituições políticas do mundo inteiro, já penetrou nesse terreno extremamente delicado, ao fazer uma discriminação dos sistemas políticos, em função do desenvolvimento econômico de cada país. Colocou, nessa pesquisa, em uma categoria especial, os regimes políticos dos países subdesenvolvidos que não dispõem de condições sociais para o exercício pleno de um regime democrático.

Assim, o problema daquilo a que se chama de tipologia dos sistemas políticos desloca-se facilmente do plano puramente político para o das especulações sociológicas e econômicas, com vistas, muito particularmente, aos novos Estados criados no continente africano.

Este problema da *tipologia dos regimes políticos* ou *das formas de governo* é dos que sempre atemorizam os estudiosos.

A controvérsia entre tipos e estruturas com as opiniões contraditórias de Jellinek, Mannheim, Max Weber ou a procura de um tipo médio que atenda a elementos básicos existentes na maioria dos Estados também é extremamente perturbadora, carecendo de uma solução clara e objetiva e, portanto, satisfatória.

¹ NE: Artigo submetido para publicação em 1999, quando da organização da primeira edição da Coleção.

Procuramos, pois, situar o nosso sistema político em uma das categorias dos sistemas existentes. A dificuldade estará na classificação desses sistemas, tendo em vista as numerosas estruturas conhecidas e bastante diferenciadas.

O sistema político será assim, partindo do conceito primário de estrutura social, como um conjunto de relações constantes entre os diversos componentes desse sistema, sendo definidas nele a natureza e a constância dessas relações.

É assim que, para alguns, como Weber, os tipos se caracterizam pela natureza da autoridade, que poderá ser:

- a) racional-legal;
- b) tradicionalista; ou,
- c) carismática.

Para outros, como Almond, a divisão seria em Agrária e Industrial.

Para Rigs (*The ecology of administration*) será a diferenciação funcional a base da classificação – sociedades tradicionais, sociedades altamente industrializadas (refratárias) e prismáticas, que são altamente diferenciadas.

Merece referência, outrossim, a classificação de Biscaretti Di Rufia em:

- estados democráticos clássicos;
- estados autoritários;
- democracias progressivas.

Nos primeiros são os governos das maiorias. Os segundos, os autoritários, pressupõem a superioridade de certas elites sobre as massas, a existência de chefes com qualidades excepcionais e que concentram o poder. Os terceiros, os progressistas, entendem que os fatores socioeconômicos predominam sobre as normas jurídicas. São falsos os problemas colocados no regime capitalista.

Nos Estados progressistas, os princípios constitucionais têm valor secundário. São apenas um instrumento para realizar a revolução social que se efetiva em duas fases – uma pela força, para a implantação de uma nova ordem, e a outra, rumo a uma democracia comunitária.

Para Shils (*Political Development in the New States*), a divisão dos sistemas políticos é mais precisa.

Primeira – democracia política

- 1 – sistema representativo – direitos civis;
- 2 – oposição organizada;
- 3 – autoridade organizada e serviço civil;
- 4 – oposição pública organizada (sociedade, sindicatos etc.);

5 – continuidade política.

Segunda – democracia tutelada – quando uma elite, reconhecendo as dificuldades do exercício da democracia, retém o poder através de medidas institucionais.

Terceira – oligarquias progressistas – como no Sudão, Egito, Paquistão, Indonésia, onde se instalou um grupo de uma elite para evitar o domínio reacionário. Compõem uma democracia organizada, com assentimento máximo em matéria política e uma política mais populista do que democrática.

Quarta – oligarquia totalitária – é uma oligarquia com ares democráticos. É o tipo de alguns países africanos vinculados ao comunismo.

Quinta – oligarquia tradicional – é o tipo de muitos Estados africanos que ainda não se democratizaram, evidentemente por falta de recursos humanos.

O que, na realidade, é preciso distinguir são quatro tipos:

1 – O democrático, em que o sistema funciona livremente com todos os pressupostos mencionados acima.

2 – Os totalitários, onde não existe, na realidade, regime representativo porque faltam os requisitos de liberdade política e de opção necessárias.

3 – Aqueles em que o regime democrático sofre restrições e reservas, impostas geralmente pela deficiência de condições sociais para o funcionamento do seu mecanismo.

4 – Aqueles em que há forte domínio do Executivo e onde existe, portanto, uma concentração do poder político de decisão.

É precisamente na localização do poder de decisão, isto é, na determinação do eixo político ou do foco que se caracteriza a natureza do sistema político.

Quem detém o poder e como é usado o poder será, no dizer de Faston, o tema central da política. A indagação é sempre a mesma. Quem decide?

Os poderes

A organização dos poderes é o objetivo maior de todo esse mecanismo político, principalmente no regime democrático, e a sua composição e forma de constituição são elementos diferenciados dos diversos sistemas.

Mas é aqui, precisamente, na organização, composição e mecanismo dos poderes, que se coloca o problema da tipologia dos sistemas políticos de que decorrem as formas diferentes de governo, como se costuma dizer.

A forma de participação do povo, o número de partidos, a estrutura dos poderes é que indicam as diversas soluções.

São também problemas essenciais à caracterização da forma de governo ou do sistema político os seguintes pontos:

- O sufrágio será universal ou não.
- Existirão um, dois ou mais partidos.
- O voto será exigido para a constituição de um ou mais poderes.
- Quem comanda a política.

Já passou o tempo em que as formas de governo eram apenas monarquia e república. Hoje, a monarquia pouco difere da república se o sistema for democrático.

As estruturas do poder, exceto os Estados africanos que constituem problema à parte, dividem-se em democracias ocidentais e nas chamadas democracias populares.

As estruturas diferem desde as suas bases – na composição do eleitorado, no número de partidos, na organização dos órgãos do poder.

Nas democracias populares, a participação do povo é menor, e se hoje, segundo parece, o direito de voto não é privilégio dos membros do partido comunista, a admissão ao exercício do voto é mais limitada.

As democracias ocidentais caracterizam-se, por outro lado, por um sistema partidário múltiplo (dois ou mais) e que funciona efetivamente na base da escolha do partido pelo eleitor.

As democracias populares são democracias de partido único e se em alguns países, como a Polônia, existe mais de um partido, o mecanismo não funciona efetivamente, porque a diferença ideológica entre eles é praticamente nenhuma.

A democracia popular pretende ser menos formal do que a outra e atender a reivindicações de ordem econômica que visam à emancipação do homem.

Mas a verdade é que o elemento *consenso*, isto é, assentimento, participação, adesão, fiscalização, é menor do que nas democracias ocidentais.

É discutível a origem popular dos governos nas democracias populares. Já a África é um vasto campo de experiências políticas. Sem condições para a prática de um regime democrático, por falta de educação popular, por falta de elites civis governantes, ela se debate entre cartas constitucionais, copiadas dos povos ocidentais, e a realidade do subdesenvolvimento.

Daí a instabilidade política dos países africanos, a frequência de governos inteiramente militares, o processo de fragmentação territorial do continente, a dificuldade de implantar a unidade africana.

A regra ali é o regime de partidos únicos, com diversos grupos divergentes que se sucedem no comando do partido.

Os regimes são de governo forte, com a supremacia do Executivo.

Se compararmos a estrutura do poder nos dois sistemas – no ocidental e no socialista – ficaremos impressionados pela sua diferença.

O ocidental se caracteriza pela organização independente ou separada dos três poderes, que funcionam com relativa autonomia, inclusive política, salvo o mecanismo conhecido do regime parlamentar onde existe um entrosamento maior entre o parlamento (Legislativo) e o poder Executivo. Mas, sob o ponto de vista operacional, são bem distintos.

No regime comunista, porém, há maior concentração do poder político, mesmo porque, originariamente, a sua característica é o partido único.

O comando está, politicamente, mais centralizado, embora se distribua unicamente por órgãos autônomos.

Em alguns países socialistas, o órgão central é uma grande assembleia eleita, da qual emanam os Conselhos, os *sovietes*, a Corte Suprema.

Será tal assembleia o Presídio e o Soviete Supremo na União Soviética, e na Iugoslávia, a que exerce parcialmente essas funções.

Na realidade, esses órgãos supremos nos países comunistas se confundem com o próprio partido, embora tenhamos notícias de um certo relaxamento na rigidez desse sistema, com a admissão de maiores controvérsias que se traduziriam, inclusive, em divergência nos resultados eleitorais.

Faltam-nos, entretanto, informações mais seguras a respeito.

Não é fácil situar a Constituição brasileira nos esquemas conhecidos. Ela tem, contudo, dois focos bem caracterizados do *poder*.

No plano federal, situa-se o primeiro: é a União que centraliza o sistema.

Na organização dos poderes federais está o segundo: será o Executivo que concentra o poder, exercendo efetivo comando político e um amplo poder de decisão.

É o que procuraremos mostrar, sem, contudo, entrar na análise da conjuntura para nos situar exclusivamente no terreno constitucional, certamente menos sujeito a controvérsias mais apaixonadas.

Aquilo a que chamamos o esquema político da Constituição compreende, em primeiro lugar, o conjunto de órgãos que integram o mecanismo do nosso sistema político, eminentemente complexo porque se desdobra em um aparelho político descentralizado, caracterizado por uma dupla área de governo.

A primeira compreende a totalidade do país, é a União, a organização federal.

A segunda compreende as ordens parciais, que são áreas correspondentes aos diferentes Estados-Membros da Federação.

A primeira característica, portanto, do esquema político da Constituição é a existência de uma dupla ordem política – a ordem total e as ordens parciais – aquela soberana, representando o Estado brasileiro, com o domínio eminente sobre todo o território nacional e o poder de jurisdição sobre a mesma área.

Quanto aos Estados, apenas autônomos, eles representam parte do sistema, ordens parciais que se desdobram pelos três poderes do Estado, constituídos no modelo dos poderes federais, modelo cada vez mais exigente, não só porque as Constituições estaduais se moldam no modelo federal, como também porque se ampliou o sistema legislativo federal, mormente no terreno tributário e nos da energia elétrica, das comunicações e do planejamento nacional a que se devem submeter os Estados.

A União representa a totalidade do poder do Estado brasileiro, enquanto os Estados, apenas as ordens parciais, para usar as expressões de Vielsem.

É da Congregação dessas duas ordens, a total e a parcial, pela distribuição entre elas dos poderes e competências, pelo respeito às ordens parciais fixadas na Constituição, que se organiza a Federação.

Por outro lado, para qualificar a República, seria preciso acrescentar *representativa* porque este é o termo que define o regime político nos povos ocidentais. República Federativa, como está no texto, peca pela imprecisão técnica, senão pela confusão de conceitos doutrinários.

Mas em que deve consistir a autonomia dos Estados na Federação?

Há de se fazer uma exigência mínima para a urgência desse regime, embora em certos países, como a Austrália, a Índia, a Nigéria, ele assuma algumas particularidades.

Dentro, porém, da nossa tradição, a Federação se deve caracterizar pelo respeito a um mínimo de autonomia aos Estados, que se resumiria no seguinte:

- a) auto-organização;
- b) autogoverno;
- c) autoadministração.

Nesse poder de auto-organização há de se incluir necessariamente o poder elementar de participar da sua própria criação.

Pois bem, a Constituição deu aos Estados pior tratamento do que o que concedeu aos Municípios, atribuindo a uma lei complementar o poder de criar novos Estados e novos Territórios. Não é o regulamento do mecanismo de que aqui se trata, mas de uma lei especial criando o Estado.

Sem insistir sobre a natureza dessas leis complementares, que são leis ordinárias votadas com *quorum* especial, o que se procurou foi concentrar na União um poder que deveria partir da vontade da população residente na área em questão.

Equiparam-se, além do mais, os Estados aos Territórios, numa simetria bastante desconcertante.

Fica assim a definição do regime federativo deformada no artigo introdutório da Constituição, fato que se repetirá em diversos outros episódios, como veremos.

No art. 13, em vez de deixar aos Estados, como no texto de 1946, todos os poderes que não estiverem vedados pela Constituição, isto é, os poderes residuais, ou remanescentes, deu-se aos Estados competência para se organizarem de acordo com as suas Constituições e suas leis, mas impôs-se expressamente a obediência a certos princípios que deverão se ajustar obrigatoriamente a padrões da Constituição Federal, a saber:

- a) as garantias fundamentais relativas à forma de governo, temporariedade das funções eletivas etc., que já existiam na Constituição de 1946;
- b) a forma de investidura dos cargos eletivos;
- c) o processo legislativo;
- d) a elaboração orçamentária e a fiscalização financeira;
- e) normas relativas aos funcionários públicos;
- f) a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites da lei federal.

Alarga-se com isto a área de competência da Constituição Federal, concentrando o poder federal no esquema federativo.

É bem verdade que o § 1º do art. 13 atribui aos Estados todos os poderes não conferidos pela Constituição à União e aos Municípios, dando a impressão de que deixa aos Estados a competência residual.

Mas a realidade é que a Constituição pouco deixou aos Municípios.

Em relação a estes, definiu-se a competência da União e dos Estados deixando um resíduo que nada mais é do que uma *autonomia meramente operacional*, porque toda a tarefa de criação e organização dos Municípios pertence à União e aos Estados.

Ainda aqui, fica com a União maior competência do que lhe caberá sob o regime de 1946.

Na distribuição da competência federal coube também boa parcela à União, o que constitui, aliás, procedimento normal na evolução do sistema federativo, no sentido de um alargamento das áreas de interesse comum, e que abrange certos serviços essenciais à coletividade: energia elétrica, sistema de produção, telecomunicações, principalmente os grandes troncos, estradas de ferro, estradas de rodagem, etc.

A União intervém nessas áreas, ora como planejador, ora articulador do sistema, ora como executor.

Mas é no setor econômico-financeiro que a presença da União é mais premente e solicitada, não somente no estabelecimento de uma política como na *execução* de planos nacionais ou mesmo *regionais* (art. 8º, XIII) de desenvolvimento.

O não cumprimento pelos Estados de medidas e dos planos econômicos e financeiros cujas diretrizes tenham sido fixadas pela União é motivo para intervenção federal nos Estados (art. 10, IV-c).

A área de competência legislativa da União foi ligeiramente ampliada. Foi criada a Polícia Federal e restabelecida a Justiça Federal.

Não se pode criticar a tendência absorvente do poder federal enquanto ela se manifesta no sentido de atender os interesses gerais. É movimento normal das instituições federativas que se manifestam não só nos aspectos econômicos e administrativos, mas também nos políticos.

O que parece, entretanto, ferir o mecanismo federativo é ignorar a presença dos Estados na articulação do sistema, é a falta de menção expressa a essa presença, com ausência de referências que tornem o poder estadual parcela necessária do mecanismo criado pela Constituição.

Não basta dizer que os Estados são autônomos e que a eles cabe o resto do que pertence à União e aos Municípios; seria necessária a afirmação da participação e colaboração dos Estados no mecanismo federativo, comandado pela União.

No projeto da Comissão dos juristas, esse intuito foi marcado em diversos artigos. Ali se elogia: no art. 7º – “Os Estados proverão às necessidades do seu governo e da sua administração, devendo a União com eles colaborar no caso de calamidade pública e para a realização de obras, serviços e planos regionais de interesse comum”.

Em seu § 1º o projeto se referia à especial assistência da União aos Estados de baixo desenvolvimento econômico.

Pode-se concentrar o poder na Federação, mas esta só subsistirá se tiver sido preservado um mínimo de autonomia aos Estados-membros.

A penetração da União na área própria ao Estado deve ser feita à sua requisição ou acordo e não como um poder da União.

Dirão que me coloco em posição doutrinária e defendendo o ponto de vista teórico. Talvez seja verdade. Mas é sobre essas bases que se definem o mecanismo federal, os direitos dos Estados e a conceituação do sistema federal.

Onde se iniciou, portanto, uma involução do processo histórico do nosso federalismo foi na redução das prerrogativas dos Estados, na limitação dos seus poderes de organização, na sua maior submissão a um planejamento de União (global, regional e setorial) ficando os Estados sujeitos às mais severas penas.

Faltaram à Constituição certas medidas que permitissem manter um equilíbrio necessário à preservação das autonomias estaduais.

Houve omissão no afirmar-se o princípio da autonomia dos Estados, e falta de ênfase na proclamação da existência da forma federativa, a começar pelo título I que se

transformou de “da organização federal” em “da organização nacional”, voltando ao título de 1937.

Tudo isso, porém, representa fenômeno que se vem repetindo em outras federações. A americana é talvez das poucas que conservam as peculiaridades e características locais que vêm da tradição de cada Estado da Federação americana.

Diferenciado também é o Canadá, mas por outros motivos históricos.

Mas a Índia, como a Austrália, como as modernas federações africanas, ajustam as suas peças no sentido privado dos problemas e das organizações nacionais.

Os problemas econômicos, as dificuldades de um sistema tributário federal e a segurança nacional são aspectos que tiram a esses países os prazeres de soluções tranquilas, liberais. A União é uma das soluções mais fáceis.

O Brasil sempre lutou por uma Federação, desde a sua independência, mas o maior inimigo dessa divisão é ainda o grande sentimento da unidade nacional pela tradição, pela língua, pela vocação livre, pela religião, pelo direito.

O nosso destino ainda é uma luta pela racionalização de um sistema que descentralize a política e a administração.

A outra forma de concentração do poder está na distribuição das áreas de competência dos diversos poderes do Estado. É um problema que diz com a forma de governo, mas de origem política indiscutível.

A diferença na estrutura dos poderes acarreta também distinções na sua competência, atribuindo encargos maiores para determinado poder com o conseqüente aumento de sua competência.

O que se verifica nos tempos presentes, e é fenômeno que se vem acentuando desde a primeira guerra, é o deslocamento do eixo do poder para o Executivo, em detrimento do Legislativo.

Alega-se a sua ineficácia, a complexidade crescente da matéria legislativa, o aumento qualitativo dos trabalhos legislativos, mas, na realidade, o que existe é um deslocamento do poder, porque a carga operacional do governo aumentou muito, os encargos da administração cresceram e a necessidade de decisões políticas pendentes e eficazes tornaram-se de mais a mais exigentes.

Por outro lado, são considerados os perigos das subversões, a instabilidade política, a necessidade de manter o equilíbrio econômico, combatendo as frequentes desordens na ordem financeira.

A necessidade da execução mais eficaz de um sistema planejado, que discipline as autoridades governamentais, impõe uma dependência maior ao Poder Executivo, que passa a centralizar as atividades administrativas, econômicas e técnicas que abrangem, afinal, uma vasta área do governo.

Difícilmente seria possível dividir essa tarefa do trabalho político e realizar aquele milagre verificado na França durante tantos anos sob o regime parlamentar, quando a instabilidade dos Ministérios em nada ou pouco prejudicaria a atividade administrativa do governo.

A França trabalharia enquanto os políticos se divertiam com o jogo político.

Hoje, com o alargamento da área do governo, com a complexidade crescente dos problemas econômicos, seria duvidoso que tal regime pudesse sobreviver.

Por mais melancólico que seja para os que ligam a ideia de democracia às lutas e controvérsias políticas e ideológicas, a verdade é que nenhuma administração resistiria hoje a uma coexistência com um sistema político agitado e controverso. São incompatíveis.

Não vamos dissertar sobre formas de governo, mas apenas considerar, dentro do regime democrático, as diferentes maneiras de organização do poder.

Os três poderes

Entende-se geralmente que os poderes se dividem pelas funções que exercem. Desde que Montesquieu procurou atribuir a cada poder uma função principal que o caracterizaria na distribuição da competência, veio o problema se clareando.

Chegaram até nós o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, em uma luta constante para a preservação de uma separação entre os três e pela manutenção severa de todos eles, a fim de evitar que a tirania se implantasse no mundo, com o predomínio de um poder e, dentro desse poder, o predomínio de um homem.

Bem sabemos que nem sempre a crítica ao funcionamento dos três poderes é satisfatória, mas menos satisfatória é sempre a crítica quando se elimina pelo menos um dos poderes...

Já hoje se poderia também examinar se não são quatro ou cinco os poderes. Ou se o problema de estrutura não é mais importante do que o de função.

A verdade é que, na análise da competência, ou melhor, da distribuição das atribuições entre os poderes, o que importa é saber qual a atividade que não exercem, quais as funções que vão ser atribuídas a cada poder.

Nesse momento é que se vai apurar qual o poder dominante, qual aquele cuja atividade é mais forte, onde se encontra o *centro* da atividade estatal – o foco do poder estatal.

Dividiríamos os regimes em duas categorias: os que concentram o Poder no Executivo e por isso chamam-se presidencialistas, e os que atribuem ao Parlamento o controle da vida política e, por que também não dizê-lo, da administrativa – os parlamentaristas.

No primeiro, quem organiza o Poder Executivo é o Presidente da República; no segundo, é o voto da maioria do Parlamento.

No primeiro, o Executivo é uma só pessoa, o Presidente; no segundo, o Presidente é apenas o chefe do Estado, mas o governo é uma delegação do Parlamento.

A consequência disso é que o poder se concentra ou no Presidente ou no Parlamento, que passam, um ou outro, a dirigir a política estatal, as suas diretrizes econômicas etc.

No parlamentarismo, a política é muito diferente quando se trata de dois partidos ou de muitos partidos.

No primeiro caso, há uma estabilidade muito grande no governo, porque a luta se resume no revezamento dos dois partidos no poder.

Quando existem muitos partidos, o jogo partidário é mais complexo, as alianças e os grupos parlamentares se modificam de acordo com as exigências de momento. As oportunidades de combinações partidárias são muito maiores.

Mesmo no regime presidencial, essas combinações se fazem sentir, nos regimes de muitos partidos, na política do governo que precisa se apoiar nas maiorias parlamentares para governar, embora delas não dependa para a sua estabilidade.

Pois bem, adotamos uma solução em que existe uma nítida separação entre poderes. Mas destaca-se dos demais um Executivo forte, que se organiza por si mesmo, sem interferência do Legislativo e que se enquadra em uma estrutura administrativa poderosa, sob o comando direto do Presidente da República.

Adotamos o modelo norte-americano, embora conservando as características próprias da nossa evolução constitucional.

Essa necessidade de fortalecer os poderes do Executivo decorre das próprias condições da vida moderna e da importância dos problemas econômico-financeiros e de segurança.

Mesmo os parlamentaristas reforçaram a posição dos seus governos de gabinete, proporcionando-lhes mais estabilidade e um conjunto de poderes que tornem a sua ação mais eficaz.

O exemplo da Alemanha é bem característico, sem falar no caso excepcional da França onde existe, na expressão de Duverger, um parlamentarismo-presidencialista.

A estruturação do governo nas mãos do Executivo, fenômeno que vinha caracterizando todos os regimes desde a proclamação da República, tomou agora novas perspectivas.

O próprio parlamentarismo inglês tem características presidencialistas pela estabilidade dos governos tão prolongados quanto nos Estados Unidos.

O atual sistema político

Dentro do poder federal, como se desenvolve o esquema político?

A Constituição, depois de afirmar que a forma de Estado é a federação, estabelece que o sistema político será o democrático e a forma de governo, republicana, sem entretanto, em nenhum momento, qualificar a República, o que deixou ao intérprete, que facilmente a classificará como presidencialista.

O esquema político democrático se assenta em duas bases, sem as quais não pode funcionar, a saber:

- a) o eleitorado;
- b) os partidos políticos;

sendo os grupos de pressão que sobre eles atuam, bem como sobre os poderes constituídos, instrumentos não institucionalizados do poder, embora atuantes e eficazes.

Como se vê, a Constituição estabeleceu um mecanismo que fortalece os dois polos do poder central – a *União*, que comanda a organização política administrativa de todo o sistema federal, e o *Poder Executivo*, que comanda a estrutura político-administrativa e, até certo ponto, legislativa do poder federal.

Em última análise, como o poder forte da União é o Executivo, o Presidente da República terá a maior responsabilidade na execução de sua política governamental.

Este fenômeno da polarização do poder no centro da vida política da União não é fenômeno peculiar ao Brasil.

Nos Estados Unidos há muito que se fala em *Washington leadership* e o centro das atenções universais é o Presidente dos Estados Unidos, como é o Presidente da França, o Primeiro-Ministro da Alemanha ou da Rússia.

É, portanto, fenômeno universal este da concentração do poder da pessoa do Presidente da República ou do Chefe do governo, com maior ou menor independência.

Diremos que, no Brasil, o Presidente tem muito mais poderes na Constituição do que o Presidente dos Estados Unidos, onde o processo legislativo é mais liberal, onde o Presidente não pode expedir decretos-leis, mas também onde promove outros poderes de uma legislação administrativa, mais flexível do que a nossa.

Mas seria injusto esquecer a ampla parcela deixada ao Congresso para, mediante leis complementares, exercer o que eu chamaria um permanente poder constituinte.

Contam-se mais de 20 dessas leis na Constituição, além das leis ordinárias sem as quais a Constituição também não funciona.

Este poder é do Congresso, que participa também dessa concentração de um poder *supletivo* à Constituição, aqui e ali omissa, em favor do legislador ordinário.

Como se realizou, e em que sentido, o fortalecimento do Poder Executivo?

Pode-se resumir da seguinte maneira, em nossa Constituição, o reforço do Executivo:

- a) ampliação da iniciativa;
- b) limites no tempo da aprovação dos projetos do governo;
- c) delegação legislativa;
- d) restrição a emenda dos projetos governamentais;
- e) faculdade ao Executivo de expedir decretos-leis.

São instrumentos que importam o fortalecimento do Poder Executivo, no comando não só da política administrativa e financeira, mas também do mecanismo parlamentar, que fica condicionado, na maioria das suas atividades, à participação do Poder Executivo.

Às restrições impostas ao funcionamento do Poder Legislativo ou, pelo menos, à disciplina do seu funcionamento corresponde uma iniciativa mais direta do Poder Executivo, acarretando um maior entrosamento dos dois poderes.

Mas, tratando do esquema político da Constituição, não se deve omitir uma referência expressa aos órgãos que participam da formação do poder, isto é, dos instrumentos mesmos da ação política que contribuem para o funcionamento do mecanismo democrático.

Esses instrumentos são:

- o eleitorado;
- os partidos políticos;
- os grupos de pressão.

O eleitorado

No sistema político, o eleitorado é uma peça fundamental de funcionamento do regime democrático.

Hauriou o considerava um dos poderes do Estado, o poder originário, a frente do poder. Willoughby inscreveu-se na mesma linha – era o quarto poder.

Mas o que significa o eleitorado, no sistema político? É um corpo representativo que tem existência própria e que é o elemento gerador do sistema de organização do poder nos regimes democráticos.

Em seu complexo é um poder político que integra o mecanismo geral desse sistema.

Para Hauriou, ele é ainda mais amplo porque compreende, em seu todo, eleitores e eleitos.

Willoughby afinal, nessa mesma ordem de ideias, o considera como *branch of government* – parcela do sistema do governo.

Em seu governo representativo, o eleitorado deve ser misto como a base sobre a qual se levanta toda a estrutura governamental.

A primeira condição para a organização dessa estrutura é a organização dos cidadãos em um corpo eleitoral.

A objeção levantada contra essa teoria é de que o voto pertence a cada cidadão como membro da comunidade e em sua condição de ser humano. É um direito individual da pessoa que não se confunde com a comunidade a que ela pertence.

É a teoria de Rousseau, individualista, que não admite corpo intermediário entre o indivíduo e o seu representante, nem mesmo essa representação, porque é ele quem exerce diretamente o poder.

Do outro lado estaria a doutrina que considera o sufrágio uma função social, manifestação de um corpo que é o eleitorado.

Estas posições parecem aparentemente inconciliáveis, mas, na realidade, não o são, porque a existência de um corpo eleitoral não tira ao indivíduo a sua liberdade no exercício do voto.

Em suma, a questão pode-se resumir nas seguintes alternativas:

a) se o eleitorado exerce uma função do Estado, como seu órgão, ele também exerce um direito objetivo, na qualificação de Carré de Malberg;

b) se o indivíduo conserva a sua liberdade, devem considerar-se duas posições do eleitor: ele exerce um direito subjetivo, como titular desse direito e ao mesmo tempo uma função constitucional na organização do poder;

c) se o eleitor exerce unicamente um direito subjetivo, deve-se considerar o eleitorado apenas como uma multidão inorgânica de indivíduos que exercem o mesmo direito.

A boa doutrina estaria na distinção, de um lado, do eleitorado como corpo, com função própria, exercendo papel essencial ao funcionamento do mecanismo democrático; do outro lado, o indivíduo no exercício de um direito subjetivo, embora parte da totalidade do campo eleitoral.

No sistema político brasileiro, representando o eleitorado uma pequena parcela da população, pode-se dizer que existe um corpo eleitoral que representa a totalidade da nação, inclusive aquela que, por motivos constitucionais, não pode exercer o direito de voto.

É possível que essa parcela que não participa tenha outras aspirações e a sua representação mude a face política da representação.

Porém, exatamente porque essa massa representa a maioria numérica, ela é qualitativamente inferior e a sua participação baixaria fatalmente o nível de representação.

É preciso considerar que essa representação não é somente política mas também teórica e, portanto, o eleitorado deve ter condições intelectuais capazes de suportar os encargos da administração e da atividade legislativa.

Por isso é que me incluo entre aqueles numerosos defensores de que seja necessário ao eleitor um mínimo de condições intelectuais para exercer o direito de voto e, portanto, para ter capacidade de escolher não só os seus representantes, mas principalmente aqueles que devem constituir os poderes do Estado.

Considerando, portanto, o eleitorado como apenas uma parcela do povo, não há como se negar a habilidade de uma doutrina que coloca esse eleitorado como um corpo político que tem por missão organizar os poderes eletivos do Estado.

Não se nega a cada um dos seus elementos a liberdade de escolha e, portanto, do exercício do direito do voto, bem como de optar pelo partido de sua preferência, mas em seu conjunto o eleitorado tem uma função própria e específica e, para isso, constituiu-se.

Não há dificuldade em conciliar esses dois conceitos porque se um representa o eleitorado como um todo, uma comunidade, um corpo, o outro o representa na situação individual de cada um de seus componentes.

Pode-se dizer que o eleitorado será um órgão que subsiste graças à situação individual de cada elemento.

Os partidos políticos

São organizações destinadas a reunir os eleitores que participam dos mesmos interesses, das mesmas ideologias ou da mesma orientação política, em relação a problemas fundamentais do país.

Burtke definiu os partidos como “um corpo de homens unidos para promover, pelo esforço comum nacional, em torno de alguns princípios particulares com os quais todos estão de acordo”.

A Constituição de 1967 integrou de maneira precisa os partidos políticos no sistema constitucional, não somente de maneira formal, mas ainda como reformulação do sistema partidário.

O projeto dos juristas, de cuja elaboração participei, já o havia feito em seus artigos 57 e seguintes, de forma muito categórica, depois de um capítulo sobre as eleições.

A principal interferência da Constituição no mecanismo é a exigência contida no inciso VII do artigo 149 para a organização de partidos políticos, a saber:

- 10% do eleitorado que haja votado nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados;
- distribuídos em dois terços dos Estados com o mínimo de 7% em cada um deles;
- 10% de deputados em pelo menos 1/3 dos Estados e 10% de senadores.

Esses partidos deverão:

- 1 – ter personalidade jurídica, com o registro dos Estatutos do TSE;
- 2 – aceitar o regime democrático baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais;
- 3 – submeter-se à fiscalização financeira;
- 4 – à disciplina partidária;
- 5 – obediência ao programa partidário. Sem vinculações externas;
- 6 – possuir âmbito nacional, mas obediência às deliberações das bases partidárias, isto é, aos direitos locais.

Implantar um regime bipartidário que evidentemente não corresponde a nenhuma realidade social, política, ideológica, mas que funciona na base de uma dupla posição que nada mais é senão uma opção entre o governo e a oposição.

Sem disciplina dos partidos ingleses, a posição de cada um se define no *sim* e no *não*, o que quer dizer: a favor ou contra o governo.

É evidente que abolidos os partidos de elemental prudência é que se começa pelo bipartidarismo, para depois se desenvolverem os novos partidos de acordo com a lei eleitoral.

Na minha modesta opinião, o controle do número de partidos deveria obedecer a outro sistema – o eleitoral.

Ou com a combinação do sistema proporcional com o majoritário, como na Alemanha, ou por meio de certas limitações ao mecanismo do sistema proporcional poder-se-ia chegar a limitar o número de partidos, só admitindo aqueles que tivessem realmente base eleitoral.

O espetáculo que presenciamos de cerca de 14 partidos, sem expressão alguma, suas ideologias, sem liderança, só pode ser corrigido por um sistema eleitoral que permita a organização de partidos com bases eleitorais expressivas.

O partido é a base mesma de todo o mecanismo político; o sucesso do mecanismo democrático depende do seu funcionamento.

No esquema político da Constituição, isto é, do mecanismo do regime, os partidos constituem a parte essencial, porque na ação política eles se devem apresentar como o intermediário entre o Executivo e o Legislativo, o foco da atividade política nas duas áreas de governo – legislativa e executiva.

Os partidos devem refletir e representar as diferentes correntes da opinião pública, as diversas áreas de interesses sociais, econômicos, ideológicos.

Nessa multiplicidade de expressões é que se conhece o panorama político.

O erro da nossa organização partidária é que os partidos pretendem sempre ser majoritários, não se contentam em representar setores da opinião pública que significam interesses relevantes, mas que não precisam necessariamente participar do governo.

O Professor Lipset entende que os partidos são hoje cada vez menos ideológicos ou, pelo menos, devem sê-lo cada vez menos; que os partidos devem representar interesses legislativos que se congregam, mas sem nenhum objetivo ideológico definido.

A observação, embora provenha de um grande mestre da ciência política, não se acha confirmada pelos fatos, ao menos na maioria dos países europeus. Os Estados Unidos constituem uma exceção e apenas parcial, porque existem ali numerosos pequenos partidos, sem expressão eleitoral, de conteúdo nitidamente ideológico.

Esses partidos de orientações políticas as mais variadas, inclusive da mais extrema esquerda, se enquadram no mecanismo político e participam do jogo institucional.

Como dizia Duverger, nos países desenvolvidos esses partidos trabalham dentro do regime, ao contrário dos países subdesenvolvidos, onde tais partidos são instrumentos contra o regime, focos de agitação e subversão.

Daí a incompreensão de certos críticos dos países desenvolvidos, que não percebem que as medidas de segurança tomadas pelos países novos são justificadas pela fragilidade das instituições e da sua estrutura social e econômica, facilmente rompida pela subversão política.

Foi este certamente o espírito da Constituição de 1967: fortalecer o Poder Executivo, que tem o controle da segurança interna.

Sociologicamente é lícito indagar se foi um bem, se foi um erro, se não constitui uma barreira ao desenvolvimento social. Responder-se-á que em primeiro lugar é preciso consolidar a nossa estrutura. Quanto a mim, colaborei na elaboração de um anteprojeto de Constituição, a pedido do governo, que não estabelecia um regime tão severo de concentração do poder.

Não acredito em governos fortes, embora não desconheça os riscos de um afrouxamento do poder em países onde as estruturas sociais e econômicas são extremamente débeis.

A força do governo deve repousar no mecanismo das instituições e no respeito ao seu funcionamento regular. Mas não haverá instituições livres onde não existir um mínimo de garantias políticas e o jogo da competição política não se exercer regularmente.

São esses os segredos do governo que podem encontrar na opinião pública o controle de seu congestionamento.

Os grupos de pressão

Atuam permanentemente sobre o eleitorado, os partidos, os poderes organizados, a administração.

São expressões geralmente legítimas da opinião pública, mas o seu comportamento deve obedecer a pressupostos éticos, nem sempre encontrados.

Esse comportamento é que distingue os grupos legítimos dos que não o são.

As grandes pressões consistem em movimentos de opinião pública, reações contra o desvirtuamento do regime, práticas que atingem interesses de importantes setores da população.

Muitas vezes eles se fazem ouvir e são atendidos em suas reivindicações, e a eles aderem os partidos que sofrem a sua influência direta e os governantes.

Aqui nos referimos apenas a esses grupos de ação política. Não nos interessam aqueles grupos que visam a interesses menores, geralmente de natureza econômica ou de classe.

Não se pode hoje ignorar a presença dessas pressões no mecanismo geral do governo e na formação da opinião. Há até quem atribua maior importância a esses grupos do que mesmo aos partidos políticos, mas a verdade é que estes são, em geral, apenas instrumentos desses grupos.

Outro sistema de controle político

É a verificação da constitucionalidade e de consequências as mais profundas no mecanismo político do Estado Federal.

Basta mencionar o caso específico de exame da constitucionalidade, previsto no art. 11, § 1º, inciso c, que permite a intervenção federal nos Estados, através do provimento pelo Supremo Tribunal Federal de representação do Procurador-Geral da República, nos casos mencionados no inciso VII do art. 10.

A Justiça funciona aqui como instrumento de um mecanismo político fundado exclusivamente na Constituição, visando à normalidade da vida constitucional dos Estados em face do texto da Constituição Federal.

Conclusão

Vimos, sim, o mecanismo constitucional destinado à ação política, isto é, os instrumentos de que dispõe o Estado para o funcionamento do regime político instituído com a Constituição de 1967.

Esses instrumentos são adequados a uma ação política democrática, dando ao governo os meios necessários para um controle efetivo de sua posição política e de um mecanismo econômico de acordo com a orientação que julgue mais satisfatória.

Nosso regime é caracterizado por um duplo movimento de centralização política da União no sistema federal, e do Poder Executivo dentro do governo da União.

Este Poder Executivo, por sua vez, se estabelece por um processo de escolha indireta, isto é, de um processo eleitoral de que é *magna pars* o Congresso Nacional e de representantes dos Legislativos estaduais.

Ainda não foi feita a experiência desse eleitorado entre nós, eleitorado que considero ainda muito limitado, mas o seu resultado será, certamente, o de reduzir as possibilidades de mudança e permitir uma continuidade maior da política federal.

Politicamente, limita as possibilidades da área oposicionista, afasta os líderes carismáticos, anula a controvérsia eleitoral.

Parece-me ser ele uma consequência lógica do sistema político em que o foco do poder está nas mãos do Executivo.

De qualquer forma, ainda é cedo para fazer a crítica do regime político instituído pela Constituição vigente.

Ele obedeceu a uma conjuntura, iniciada pela radicalização das posições políticas depois do governo Jânio Quadros. O erro foi a radicalização que divide a nação em dois campos e estabelece barreiras dificilmente eliminadas. A virtude do regime democrático deve residir no equilíbrio político, com a participação de todos nos poderes do Estado.

Mas é preciso para isso a possibilidade dessa conveniência dentro de instituições estáveis. Que o jogo político se faça dentro do regime, repetimos, e não contra o regime.

Nisso consiste também uma das metas do desenvolvimento político que deve acompanhar o desenvolvimento econômico e social.

É possível que a Constituição contenha algumas arestas que o tempo se encarregará de eliminar, desde que se firme a ideia de que a estabilidade política depende de condições de segurança das instituições que só se adquirem pelo desenvolvimento social, pela educação e pelo progresso econômico.



Jânio Quadros

A CONSTITUIÇÃO DE 1967²

LUIZ NAVARRO DE BRITO

II – O FEDERALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Em sua Mensagem encaminhando o Projeto de Lei Maior ao Congresso Nacional, o Presidente Castello Branco assinalou que a “continuidade da obra revolucionária deverá ficar assegurada por uma nova Constituição, que, a par da unidade e harmonia, representa a institucionalização dos ideais e princípios que a inspiram”.

Em verdade, a Carta Magna de 1967 aparece substancialmente conservadora, como de resto todas as Constituições escritas. Se é certo que algumas normas podem “indicar objetivos, muito mais do que consagrar um estudo de fato”, como salienta Burdeau³, estes preceitos reduzem-se, no entanto, a comedidas promessas ou concessões moderadoras. Ao contrário, tanto em seu contexto orgânico como em sua armadura dogmática, prevalece em toda a Lei Maior o papel de preservar os “fatores reais do poder”⁴.

Além disso, aduziria o próprio James Bryce, “está disposto para resistir a certas mudanças”⁵. Não poderia, aliás, ser de outro modo, uma vez que a elaboração dos textos sempre se processa dentro de um esquema de forças previamente difundido. Daí, o realismo cru de Stalin, ao afirmar que “a Constituição é o registro e a consolidação legislativa de conquistas já obtidas e asseguradas”⁶.



Marechal Castello Branco

Ora, na Constituição brasileira de 1967, esta consciência conservadora encontra-se perfeitamente delineada na distribuição e integração do poder entre vários grupos político-territoriais que enformam o Estado; em outras palavras, no sistema federativo vários mecanismos institucionais de controle garantem a composição política existente. Mas eles sobretudo revelam as contradições de uma sociedade em crise de desenvolvimento. De fato, a conformação e relações entre esferas de governo nacional, estaduais e municipais, ao tempo em que ratificam o condomínio de elites dominantes,

² NE: Artigo submetido para publicação em 1999, quando da organização da primeira edição da Coleção.

³ *Traité de Sciences Politiques*, L.G.D. et J., Paris, 1950, tomo III, pág. 108.

⁴ FERNANDO LASSALLE, *Que es una Constitucion?* Ediciones Siglo Veinte, Buenos Aires, 1946, pág. 53.

⁵ *Constituciones flexibles y Constituciones rigidas*, Madrid, 1952, pág. 135.

⁶ Relatório ao VIII Congresso dos Sovietes, in Linares Quintana, *Derecho Constitucional Soviético*, Editorial Claridad, Buenos Aires, 1946, pág. 162.



Aproximando-se a derrota, na época desta charge, Hitler olha apavorado o corvo com a cabeça de Stalin, empoleirado sobre o busto de Marte.

Vamos Ler! (1994)

também acasalam os reagentes internos ou exteriores a esse acordo. Portanto, de sua estrutura federativa emerge a coexistência de elementos antagônicos na Constituição de 1967. Para identificá-los, parece aconselhável analisar, em separado, o Governo da União e as relações entre as diferentes órbitas de poder.

1 – Governo da União

Na Lei Maior de 1967, a participação das unidades divisionárias no governo central repete, em grande parte, a Constituição anterior.

Há que se distinguir, entretanto, o recrutamento dos órgãos legislativos e a escolha do Presidente da República.

a) O Poder Legislativo

No que se refere aos órgãos do Poder Legislativo, a Lei Magna de 1967 modifica a composição do Senado somente para negar a representação do Distrito Federal (art. 43), prevista no artigo 60 da Constituição de 1946.

A Câmara dos Deputados, contudo, além da igual alteração sofrida pelo Senado, mereceu outras de maior destaque. O artigo 41 começa abandonando o “caráter de Câmara dos Estados federados”, salientado por Cláudio Pacheco nas constituições de 1891 e 1946⁷. Ao invés de candidatos eleitos “pelos Estados”, a Lei Fundamental de 1967 preferiu reportar-se a representantes eleitos “em cada Estado e Territórios”.

Além disso, o seu texto parece tentar corrigir, parcialmente, uma distorção da Carta de 1946. Refiro-me à sub-representação de alguns Estados, registrada inclusive por Sampaio Dória e Miguel Reale. Sobre a matéria, tive ocasião de verificar que, em 1950, “São Paulo estava sub-representado com 11 deputados a menos na Câmara Federal, o Paraná com 7, Minas, Bahia e Rio Grande do Sul com 4, Distrito Federal e Ceará com 3”⁸.

No texto constitucional em vigor, o sistema de distribuição do número de deputados entre as unidades-membros previu novos índices. Na forma do § 2º do art. 41:

“O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.”

Com estes quantitativos, não somente se procurou “evitar que, com o aumento progressivo da população brasileira, se elevasse em consequência, desnecessariamente, o

⁷ *Tratado das Constituições Brasileiras*, Rio, 1965, vol. V, págs. 376 a 378.

⁸ LUIZ NAVARRO DE BRITO, “A Representação Proporcional” in *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, ano II, número 6, pág. 22.).

número de deputados⁹⁹, como se reduz, de fato, a composição numérica da Câmara. Por exemplo, se conservados os índices estabelecidos na Carta de 1946, o Estado de Minas possuiria, em 1970, 55 deputados, Pernambuco 27, e o Ceará 23. Nos termos do § 2º do art. 41 da Constituição atual, estes números seriam, respectivamente, 29, 16 e 13. Portanto, uma diminuição que varia, nestes casos, de 52 a 59%. (Veja quadro a seguir)

Todavia, o § 3º do art. 41 da mesma Constituição de 1967 prorroga a vigência do seu § 2º.

Isto equivale também a contraditar o propósito de amortecer a desigualdade de representações entre os Estados. Na aplicação pura do § 2º do art. 41 deve-se constatar, é certo, a permanência da sub-representação. Mas esta sub-representação, pelo menos

COMPOSIÇÃO FEDERATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 1970

ESTADOS	SISTEMA DE 46		SISTEMA DE 67			
	Art. 58	150.000	Sub-R	§ 2º do Art. 41	300.000	Sub-R.
Acre	7*	7*	—	7*	7*	—
Amazonas	7*	7*	—	7*	7*	—
Pará	13	13	—	7*	7*	—
Maranhão	23	25	2	12	12	—
Piauí	9	9	—	7*	7*	—
Ceará	23	26	3	13	13	—
Rio Grande do Norte	8	8	—	7*	7*	—
Paraíba	15	15	—	7	7	—
Pernambuco	27	32	5	16	16	—
Alagoas	9	9	—	7*	7*	—
Sergipe	7*	7*	—	7*	7*	—
Bahia	36	47	11	23	23	—
Minas Gerais	55	79	24	29	39	10
Espírito Santo	10	10	—	7*	7*	—
Rio de Janeiro	23	32	9	16	16	—
Guanabara	25	29	4	14	14	—
São Paulo	79	118	39	35	59	24
Paraná	41	55	14	25	25	—
Santa Catarina	19	19	—	9	9	—
Rio Grande do Sul	35	46	11	23	23	—
Mato Grosso	10	10	—	7*	7*	—
Goiás**	21	23	2	11	11	—

* – § 1º do art. 58 da Constituição de 1946 e § 4º do art. 41 da Constituição de 1967.

** – O Anuário Estatístico de 1967 estima, em conjunto, as populações de Goiás e Distrito Federal.

⁹⁹ PAULO SARAZATE, *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*, Freitas Bastos, 1967, pág. 309.

a curto prazo, atingiria muito poucos Estados. Utilizando-se, por exemplo, as estimativas da população brasileira para 1970¹⁰ e, por outro lado, considerando-se como sub-representação a diferença entre o resultado do cálculo previsto na Constituição e aquele obtido com a mesma base numérica de 150.000 ou 300.000 habitantes, é possível constituir-se o quadro comparativo anexo. Nele se apura que apenas os Estados de Minas Gerais e São Paulo restariam sub-representados.

Ao contrário, porém, o número de Estados super-representados aumenta em relação ao sistema de 46. Do quadro citado, verifica-se que 9 Estados (Acre, Amazonas, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo e Mato Grosso) chegariam a ter 7 deputados, somente por força do § 4º do art. 41 que, repetindo a Carta de 1946, fixa aquele número como a representação estadual mínima.

De seu turno, o § 6º do mesmo artigo 41 diz que “a representação de deputado por Estado não poderá ter o seu número reduzido”. Sendo assim, muitos anos depois de 1970 ainda perdurará a distribuição de cadeiras, segundo o cálculo realizado em 1964, pois a adoção dos índices consagrados no § 2º do artigo 41 da Constituição atual provocaria a diminuição das bancadas de todos os Estados, com exceção apenas daqueles protegidos pela quota mínima.

Como quer que seja, firmando novos critérios de composição das bancadas estaduais ou prorrogando os existentes, a verdade é que a Carta de 1967 preserva, por muito tempo ainda, na Câmara dos Deputados, a “super-representação dos núcleos estruturalmente menos desenvolvidos do país, das zonas mais atrasadas e, por igual, politicamente mais sujeitas ao jugo do coronelismo”¹¹.

Ora, esta mesma deformação se estende à escolha do Presidente da República.

b) O Presidente da República

O abandono da eleição direta e a escolha do Chefe de Estado através de um “colégio eleitoral” bastante limitado modificou substancialmente o valor da participação de cada Estado no processo.

Com a eleição direta, os grandes Estados definem os pleitos, porque o seu eleitorado representa a grande maioria no País. Lembre-se que somente o número de eleitores inscritos de São Paulo e Minas Gerais, em 1966, correspondia a 35% de todo o eleitorado brasileiro.

O sufrágio indireto, ao contrário, enfraquece esta força política de natureza territorial e desloca o poder de decisão para a área dos Estados menos industrializados. Segundo os parágrafos 1º e 2º do artigo 76 da Constituição vigente, o “colégio eleitoral” do Presidente da República compõe-se de 3 grandes parcelas: 1ª) todos os membros do Congresso Nacional; 2ª) 3 representantes indicados pelas Assembleias Legislativas de cada Estado; 3ª) mais um delegado “por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado”.

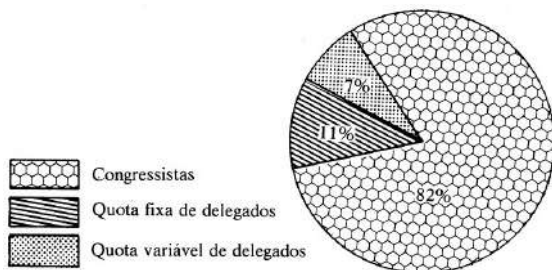
¹⁰ *Anuário Estatístico do Brasil*, 1967, pág. 37.

¹¹ LUIZ NAVARRO DE BRITO, op. cit. pág. 22.

Ora, já sublinhamos os fenômenos de sub e super-representação na Câmara dos Deputados. Além disso, a mesma participação numérica de 3 delegados por cada unidade-membro não neutraliza a desigualdade ordenada no item anterior. Restaria apenas, como ponderável corretiva, o acréscimo de delegados, a depender da maior ou menor quantidade de eleitores inscritos em cada Estado.

Mas, em termos de força numérica, esta última parcela pouco significa na composição do “colégio”. Em 1966, somente 12 Estados brasileiros possuíam eleitorado inscrito superior a 500 mil e 7 apenas ultrapassavam a casa de milhão. Ainda mais se atentarmos para o limite mínimo de 4 representantes previsto no § 2º do art. 76, então é forçoso concluir que a “ponderável” nada corrige em relação aos 5 Estados com eleitorado superior a quinhentos mil e inferior a um milhão. Sua capacidade representativa no particular será absolutamente igual à dos 10 Estados restantes, com menos de quinhentos mil eleitores inscritos.

Continuando a utilizar os dados disponíveis de 1966, o colégio eleitoral do Presidente da República seria, àquela época, composto de 582 eleitores, assim distribuídos: 475 congressistas, 66 delegados correspondendo à quota fixa por Estado e mais 41 representantes segundo a quota variável em função do eleitorado inscrito. Em outras palavras, o “índice corretivo” equivale a 7% da totalidade do colégio eleitoral.



Logo, prepondera na sua composição a mesma norma encontrada na Câmara dos Deputados e que redundava na subordinação representativa dos Estados mais desenvolvidos. Isto se reafirma na comparação entre a participação dessas unidades na eleição direta ou indireta. Embora reconhecendo que as eleições presidenciais acusam maior grau de abstenção¹², se figurarmos a hipótese dos votantes de 1966 como eleitores diretos do Presidente da República, os resultados parecerão bem expressivos, como demonstra o quadro a seguir.

Enquanto na eleição direta, os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Guanabara, Paraná e Rio Grande do Sul dispõem de mais de 60% dos votantes, no sufrágio indireto estes Estados participam apenas com 40% no “colégio eleitoral”. Aliás, somente eles e o Rio de Janeiro têm, no quadro comparativo, os percentuais de participação diminuídos da eleição direta para a indireta.

¹² Ver LUIZ NAVARRO DE BRITO, “Opções parlamentares”, in *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 1967, nº 22, pág. 141.

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ESTADOS	ELEIÇÃO DIRETA	%	ELEIÇÃO INDIRETA		QUOTA VARIÁVEL (Insc. 1966)
	Votantes (% 1966)		Congressistas	Quota fixa	
Acre	0,11	2,4	10	3	1*
Amazonas	0,52	2,4	10	3	1*
Pará	1,69	2,9	13	3	1*
Maranhão	1,34	3,9	19	3	1*
Piauí	1,38	2,6	11	3	1*
Ceará	3,81	4,8	24	3	1
Rio Grande do Norte	1,71	2,4	10	3	1*
Paraíba	2,39	3,4	16	3	1
Pernambuco	4,09	5,3	27	3	1
Alagoas	0,92	2,7	12	3	1*
Sergipe	0,85	2,4	10	3	1*
Bahia	5,56	6,7	34	3	2
Minas Gerais	13,34	10,2	51	3	6
Espírito Santo	1,62	2,6	11	3	1*
Rio de Janeiro	5,93	4,9	24	3	2
Guanabara	7,43	4,9	24	3	2
São Paulo	23,60	12,7	62	3	9
Paraná	6,57	5,7	28	3	2
Santa Catarina	3,85	3,6	17	3	1
Rio Grande do Sul	9,12	6,5	32	3	3
Mato Grosso	1,23	2,6	11	3	1*
Goiás	2,67	3,4	16	3	1
Territórios	–	0,5	3	–	–
TOTAL	–	–	475	66	41

Em suma, as técnicas consagradas na Carta de 1967 sobre a constituição do Poder Legislativo e do organismo para escolha do Presidente da República ensejam um desequilíbrio de forças político-territoriais no poder central da Federação. A Câmara dos Deputados reflete, organicamente, uma distorção que favorece as unidades-membros menos industrializadas. Por sua vez, com o sufrágio indireto para a escolha do Chefe de Estado, também se desloca o poder decisório que detinham na eleição direta os Estados desenvolvidos, para o domínio dos Estados mais emergentes. Este aspecto da Federação brasileira revela um comprometimento regressivo da Constituição de 1967 com a oligarquia agrícola do País.

2 – Relações entre órbitas de poder

Ninguém mais hoje discute a centralização de governo no sistema federativo. As causas genéricas que a determinam autorizam inclusive a visualizar o predomínio crescente do poder central.

Ora, a Carta Magna de 1967 acolheu, com muito poucas reservas, esta tendência hegemônica. E, ao contrário do que se pôde observar na primeira parte deste trabalho, as relações entre União e Estados acham-se motivadas por novas políticas, de natureza estrutural ou conjuntural na vida brasileira. A análise deste fenômeno será desdobrada em dois itens distintos, intitulados “A centralização político-administrativa” e “A hegemonia financeira”.

a) A centralização político-administrativa

Os poderes chamados remanescentes continuam dos Estados, na forma do § 1º do art. 13 da Constituição. É uma lembrança romântica e melancólica. Sim, porque, de fato, pouco refoge das prerrogativas da União. Enquanto o art. 18 da Carta de 1946 destacava a competência dos Estados-Membros, ao contrário, o art. 13 da Lei Maior de 1967 discrimina somente normas limitativas à autonomia estadual. A auto-organização dos Estados pressupõe obediência aos “princípios estabelecidos” pelo constituinte federal, no que se refere ao processo legislativo, investidura nos corpos eletivos, elaboração e fiscalização orçamentária, emissão de títulos da dívida pública, funcionalismo público, subsídios de deputados, requisitos mínimos para a criação de novos municípios ou organização da justiça.

Muitas outras regras impositivas também disciplinam a autoadministração dos Estados, em matérias como paridade e despesas com o pessoal, vinculação de receitas tributárias etc. Assinale-se, ainda, a preocupação do constituinte em sublinhar o planejamento nacional e regional.

Estas regras identificam a presença, no texto constitucional, da facção tecnocrática da elite de poder empossada em 1964. A determinação deste grupo de adaptar o contexto institucional ao estágio presente das relações de produção tem aí parte da “conotação do seu reformismo, ou seja, da sua tese de intervenção na realidade”¹³. A imposição de normas circunstanciadas aos Estados vale como garantia de transplantação do modelo ou das disposições básicas que ordenam o governo da União.

Por outro lado, a conjuntura nacional aconselhou que se modelassem mecanismos de segurança para preservar a continuidade do esquema dominante de forças. Creio que inspiração sobretudo militar, relevam três assuntos da maior importância. Primeiro, a competência da União para estabelecer os efetivos das polícias militares (art. 8º, inciso XVII, letra v). Segundo, a competência originária do Superior Tribunal Militar para processar e julgar os Governadores e Secretários de Estado por “crimes contra a

¹³ CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA. “O Governo Castello Branco: paradigma e prognose” in revista *Dados*, 1967, págs. 213-67.

segurança nacional ou as instituições militares” (§ 2º do art. 122). Por fim, o artigo 7º da Carta de 1946 foi substancialmente alterado. Substituiu-se o inciso III, que previa a intervenção federal nos Estados para “pôr termo à guerra civil”, por uma forma de aplicação muito mais vulnerável: para “pôr termo à grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção”. Além disso, admite-se a intervenção para “prover a execução de lei federal” e duas novas hipóteses para reorganizar as finanças do Estado: a não entrega de quotas tributárias aos Municípios e quando a unidade-membro “adotar medidas ou executar planos econômicos e financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União mediante lei”.

Outro aspecto desta centralização de competências reside na hegemonia financeira do poder central.

b) A hegemonia financeira

A partir de 1948 a receita orçamentária do Governo Federal sujeitou-se a uma curva decrescente, enquanto a dos Estados e Municípios vinha sendo proporcionalmente incrementada. Desde 1950, já a soma dos recursos orçamentários estaduais e municipais ultrapassava a parcela relativa ao Poder Central e, em 1962, a arrecadação dos Estados era superior à da União. A hegemonia financeira do Governo Federal localizava-se em fontes extraorçamentárias, que depois da Instrução 204 esteve sempre condicionada “à maior ou menor emissão de papel-moeda”¹⁴.

De outro lado, desde 1963, os Estados produtores de bens manufaturados desenvolviam um intenso dispositivo de pressões visando revogar os critérios da cobrança interestadual do imposto de vendas e consignações estabelecidas na Lei nº 4.299/63 e, assim, ressuscitar os Decretos-Leis nºs 915/38 e 1.061/39.

Estes dois fatores políticos, além de outras causas de natureza técnico-administrativa, foram, no meu entender, os grandes artífices da reforma tributária. O sucesso da política anti-inflacionária levaria ao esvaziamento financeiro da União e respondeu-se à pressão dos Estados industrializados sem magoar, ostensivamente, as províncias consumidoras.

Com um capítulo especial intitulado “Do Sistema Tributário”, a Constituição de 1967 repete, em grande parte, a Emenda 18 à Carta de 1946. Neste sistema, aos Estados e Municípios compete, segundo os mandamentos dos artigos 24 e 25, apenas decretar impostos sobre transmissão, direitos reais e direitos à aquisição de imóveis, sobre circulação de mercadorias, sobre a propriedade urbana e sobre serviços de qualquer natureza. Todos os demais impostos, do inciso I ao X do artigo 22, são de competência federal, embora Estados e Municípios participem do produto da arrecadação de muitos deles: 20% sobre o de renda (10% para os Estados e 10% para os Municípios), 20% sobre o de produtos industrializados (10% para os Estados e 10% para os Municípios), 40% sobre o de lubrificantes e combustíveis, 60% sobre o de energia e 90% sobre o

¹⁴ Ver LUIZ NAVARRO DE BRITO, “Um Estudo sobre a Federação”, in *Revista de Direito Público e Ciência Política*, 1964, vol. VIII, pág. 50.

de minérios. Pertence ainda aos Estados e Municípios o produto do Imposto de Renda retido nas respectivas fontes pagadoras e às comunas e à arrecadação “incidente sobre os imóveis (rurais) situados em seu território¹⁵”.

Não é possível avaliar, em toda a sua extensão e profundidade, os efeitos desta nova discriminação de rendas. Até porque os dados estatísticos disponíveis não permitem esta análise. Parece indiscutível, entretanto, a hegemonia tributária da União. E, o que é mais, grande parte da receita dos Estados e Municípios acha-se submetida à liberação do Poder Central. Certo, os dispositivos constitucionais disciplinam depósitos automáticos. Mas nada autoriza a descreer que circunstâncias político-partidárias levem o Presidente da República a utilizar a execução do sistema como uma arma para distribuição de favores. Não será a primeira vez neste país que o domínio financeiro da União gera a vassalagem política dos Estados.

No que concerne à substituição do imposto sobre vendas e consignações pelo de circulação de mercadorias, também parece que o objetivo dissimulado da reforma foi atingido. Ainda que se reconheça a pobreza dos dados existentes, o mecanismo de operações do novo tributo permite concluir pelo beneficiamento dos Estados produtores de bens manufaturados, em detrimento das unidades mais pobres.

Em resumo, a Constituição de 1967, além da forte centralização político-administrativa, deferiu à União o predomínio tributário de que não dispunha sob o regime de 1946. Paralelamente, no jogo de relação entre Estados-membros, sob versão diferente, voltou-se ao patrocínio dos Decretos n^{os} 515 e 1.061.

Conclusão

A estrutura da Federação na Carta de 1967 reflete o quadro contraditório de forças na vida brasileira.

De um lado, a disciplina de composição e escolha dos órgãos nacionais de governo revela distorções que privilegiam os Estados menos desenvolvidos; portanto, aqueles onde a vontade das oligarquias agrícolas aparece mais decisiva.

De outro lado, as relações entre as órbitas de poder obedecem, a um só tempo, a pressupostos estruturais e de conjuntura. Tanto as condições socioeconômicas em processo como o papel desempenhado pela elite de poder, a partir de 1964, conduziram a uma rígida centralização político-administrativa. O novo sistema tributário, de seu turno, consolidou a hegemonia financeira da União e favorece os Estados industrializados.

Eis aí alguns aspectos da estrutura contraditória da Federação brasileira delineada na Constituição de 1967.

¹⁵ Mais o § 7^o, do art. 24.

A CONSTITUIÇÃO DE 1967¹⁶

ALIOMAR BALEEIRO

III – O DIREITO FINANCEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

O sistema tributário de um país é, inevitavelmente, o resultado da coordenação de suas diversas estruturas, desde aquelas fisiográficas, desde o solo, o clima, o seu sistema potamográfico, a flora, a fauna, com as suas reservas de matérias-primas, minérios, etc., até as suas estruturas humanas, até mesmo a sua religião. Isso influi. Max Weber o provou, e vários outros também – até a sua atitude mental, a sua posição contemplativa em relação à vida e, evidentemente, a sua capacidade técnica, seu nível de educação, seu grau de analfabetismo e tantos outros aspectos, sobretudo a sua história, a sua estrutura institucional. O sistema tributário, encerrado com a Constituição de 1946, tinha raízes na Colônia, como tudo no Brasil.

Na Colônia, havia duas competências fiscais, apenas: a d’El Rei e a das Câmaras Municipais – Senados da Câmara. E quase sempre, no começo, a tributação municipal era mais importante do que a real, porque, naquela época, os reis viviam muito do seu patrimônio. A maior parte das terras lhes pertencia. Os reis de Portugal eram, a princípio, agricultores e criadores de gado.

Mais tarde, passaram a ser armadores e comerciantes marítimos, mandando as suas frotas, financiadas pelos judeus, para o Oriente, a fim de trazer as especiarias todas que aprendemos no primeiro ano primário, em História do Brasil. E os reis incorporaram empresas, as Companhias de Comércio.

As primeiras sociedades anônimas que Portugal teve, como, aliás, na Inglaterra, a *Commercial Adventures*, foram incorporadas pelo rei: a “Companhia de Comércio do Pará”, “do Maranhão”, a “Companhia de Comércio das Índias”, etc.

Esse sistema perdurou até depois da Independência. Havia dois fiscos: o do Rei, que era o fisco nacional, e o municipal: os municípios cobrando seus “artigos de sisa”.

Os reis de Portugal, quando estavam apertados, pediam uma ajuda ao Brasil, ou para fazer a paz com a Holanda, ou para pagar o dote da Princesa Catarina que se ia casar com o Rei de Portugal, ou para reedificar Lisboa, destruída pelo terremoto, etc. Então, tocavam o sino do Senado da Câmara e convocavam os cidadãos bons para nomear os “fintadores”, indivíduos representantes de cada categoria profissional. Eles distribuíam a carga de tantos milhões de cruzados por toda a população. Todas as classes eram chamadas a contribuir e havia uma grita terrível dos lavradores, dos artesãos e

¹⁶ NE: Artigo submetido para publicação em 1999, quando da organização da primeira edição da Coleção.

dos comerciantes, porque os padres não pagavam e tinham bens enormes. Na Bahia, então, eram doze léguas de costa dos jesuítas.

O rigor fiscal foi tão grande que, imitando os romanos, segundo Sêneca, levou certas senhoras que exerciam a mais antiga profissão, no testemunho dos cronistas, a representar ao Capitão e Governador-Geral da Colônia, alegando que não podiam pagar, porque o ofício delas não dava para isso.

O Governador baixou uma provisão que suspendia e mandava devolver o que o Município tinha cobrado porque se elas, mulheres-damas – era essa a expressão clássica na Bahia – fizessem esforço para pagar aquela finta, muito maior ofensa faziam ao Nosso Senhor Jesus Cristo.

Uma terceira competência fiscal

Esse sistema perdurou até depois da Independência, até que um fato veio introduzir uma terceira competência fiscal.

Em 1834, o Ato Adicional enxertou entre o Fisco Municipal e o Fisco do Rei – já agora o Fisco Nacional Brasileiro – uma nova competência, que podia criar impostos, contanto que não invadisse o campo de competência dos impostos gerais, isto é, nacionais. Mas, tendo o Ato Adicional criado uma nova competência fiscal, não dizia quais eram os impostos municipais e nacionais. Uma Lei nº 99, de 1835, apartou os impostos nacionais – eram uns oitenta –, novos e velhos impostos sobre faróis, sisas, meias-sisas, pau-brasil, tonelagem e “impostos das lojas”, isto é, imposto de indústria e profissão, etc.

Desde essa época começou uma luta lavrada entre as províncias e o fisco nacional, entre as províncias e o fisco municipal, ensejando impostos interlocais de duvidosa constitucionalidade.

Certa vez o Imperador estava no teatro quando apareceu o Marquês de Paranaguá, indignado com o Orçamento de Pernambuco, que tinha avançado na renda da Nação. E pediu ao Imperador que assinasse um papel. O Imperador gostava muito de teatro e, distraído com a peça, assinou o documento. Por ato do Imperador estava anulado, sem nenhum provimento do parlamento nacional, o Orçamento de Pernambuco.

Rui Barbosa, que era Deputado, e outros combateram pela inconstitucionalidade do ato do Imperador, que não podia, *ex autoritate propria*, anular o Orçamento de uma província. Só uma lei da Assembleia Geral poderia fazê-lo.

Na República, os chamados impostos interestaduais ocupam um período de quarenta anos, dando ensejo à Lei nº 1.185, de 1904, resultante de projeto de Serzedelo Correia, para dar interditos possessórios em defesa dos contribuintes que sofressem tributação interestadual.

A Constituição de 1891 se prestava muito a isto, porque deixou imenso campo residual aos Estados e nada reservou aos Municípios, os quais receberiam seus impostos por doação ou outorga dos Estados nas suas respectivas Constituições.

Esse regime atravessou quarenta anos. A Lei de 1804 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, embora ela tratasse de matéria aparentemente da competência dos Estados.

Entre os princípios pelos quais foi declarada essa constitucionalidade figura o de que competia, como nos Estados Unidos, à União, regular o comércio interestadual. E então citava-se aquela enorme jurisprudência da cláusula *Interstate Commerce* da Constituição americana, numa série de julgados citados e trabalhos de Rui, Amaro Cavalcante e Jesuíno Cardoso¹⁷.

Veio a Constituição de 1934, já reservando um quinhão específico aos Municípios e, por último, a de 1937. Mas a Constituição de 1934 já reserva o quinhão para os Municípios. Transferiu para o Estado, o imposto de vendas mercantis, que tinha sido criado em 1923, batizando-o de imposto sobre vendas e consignações. E no período de 1937-45 criou-se o imposto único de combustíveis e lubrificantes.

Finalmente, chega a Constituição de 1946. Havia uma filosofia política no sistema tributário. Não se dividiam impostos apenas porque o país é federal. Cada esfera de Governo deve ter a sua parte, é certo. Mas não é tudo.

Havia o desejo de homogeneizar um país que estava cada vez mais crescendo no Rio, São Paulo e, em menor proporção, no Sul, que definhava, amarelava, apodrecia e empobrecia nos Estados miseráveis do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Pensou-se em criar um sistema tributário que fizesse uma transfusão de sangue das zonas ricas para as zonas pobres, a fim de se manter o que parecia o mais precioso dos bens da História do Brasil – a sua unidade nacional.

No sistema de 1946 pretendia-se criar um sistema de vasos comunicantes e que, elevando-se o nível de riqueza nos Estados industrializados e mais ricos e capitalizados, ela, automaticamente, viesse também a encher os Estados e as zonas interiores.

Daí aquela participação dos Municípios em dez por cento do imposto de renda, e em trinta por cento do excesso de receita estadual sobre a municipal. Daí várias outras medidas.

Também, numa Constituinte em que havia 16 comunistas, além de socialistas aguerridos – um dos quais, segundo o Ministro Hermes Lima, desejava uma fórmula



Hermes Lima

¹⁷ Jesuíno Cardoso está completamente esquecido, mas fez um dos mais notáveis discursos da Câmara dos Deputados do Brasil, discurso que honraria um deputado até do Parlamento inglês. Mais tarde, foi Ministro do Tribunal de Contas, ou melhor, foi Diretor do Tribunal de Contas, cargo que, hoje, corresponde ao de Ministro.

oportunista, nome perfeito, pela qual a revolução social se fizesse pacificamente, fabianamente, para lembrar apenas nesse pormenor a *Fabian Society* dos ingleses – operando um nivelamento de fortunas e rendas, sem o choque traumático, sem o impacto dramático de sentido marxista.

Propósitos revisionistas

Essas e outras ideias inspiraram aquelas medidas de 1946. Cedo surgiram as críticas e os propósitos revisionistas. E é difícil mencionar todos eles. Quero citar alguns que foram mais impressionantes no tempo. O Governador Amaral Peixoto, há dez ou doze anos, lançou um grito aflitivo em nome dos Estados. E eles não podiam viver – dizia – com a receita de 1946. O imposto de vendas não dava o bastante. Ora, era fácil mostrar ao Governador Amaral Peixoto – e me encarreguei de fazer isso em conferência no Ministério da Fazenda – que os Estados estavam com cerimônia de utilizar aquelas ferramentas fiscais que a Constituição lhes havia posto nas mãos.

O imposto de herança, o mais justo e mais razoável dos impostos, aquele em que o contribuinte não faz força nenhuma para obter a riqueza sobre a qual vai recair o tributo. E havia Estados que ainda cobravam 2% proporcionais sobre heranças, como o Ceará. E toda gente, sabe – menos os advogados e os juízes – que, na arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis*, há coisas na avaliação e entre os avaliadores, coisas impróprias para menores e senhoritas.

Para pôr cobro a isso, em 1960 foi apresentado um projeto, na Câmara dos Deputados, para o fim de retirar da técnica do inventário judicial a arrecadação do imposto de transmissão *causa mortis* sempre que os herdeiros fossem maiores e capazes. Se eles concordassem em pagar o imposto que a Fazenda exigia, não havia barulho nenhum. Eles pagavam, liquidavam logo. O problema da divisão dos bens e de pagamento aos credores era outra etapa. Isso podia ir para Juízo, mas o problema fiscal, este se liquidaria, como qualquer outro imposto perante a repartição administrativa, até porque, na realidade, nenhum promotor que se dá ao respeito, ou procurador fiscal se conformaria com avaliação do perito da justiça ou com a avaliação que a Fazenda acha justa, se evidentemente ínfima. Efetivava-se, não raro por processo administrativo, que o promotor traz aos autos, para afastar abusos da avaliação judicial.



Bilac Pinto

Outro recurso que nunca ninguém quis empregar, em vinte anos, no Brasil – embora, em 1924, o Professor Hermes Lima o houvesse defendido em parecer dado em São Paulo, quando se urbanizaram os bairros Jardim Europa e Jardim América – foi o da Contribuição de Melhoria.

O professor Bilac Pinto fez um trabalho notável sobre esse assunto, em 1938. O professor Antônio Balbino também se dedicou a isso. O engenheiro Hiltom Gadré, também,

na Guanabara, estudou o lado técnico, o lado de engenharia, como se calcula. Há mais de 12 ou 14 trabalhos de brasileiros sobre isso, mas nenhuma Prefeitura até hoje se resolveu a enfrentar o problema, que me parece relativamente fácil, da arrecadação da Contribuição de Melhoria.

A Emenda nº 18

Ora, vistos estes antecedentes, não houve grandes modificações na Emenda nº 18, na Constituição de 1967, comparada com a Constituição de 1946.

Escusado dizer que, em matéria financeira, a Constituição de 1967 repete 98% do que está na Emenda nº 18. As modificações são inteiramente secundárias, em questões de proporção das alíquotas, Imposto de Vendas, Imposto de Circulação (foi mera tradição mental usar o nome de um no outro). No Imposto de Circulação reservam-se aos Municípios 20% do que o Estado lança. O Estado, então, arrecada 80%. Há uma partilha do tributo, como já ocorria com o imposto único de combustíveis, etc.

Algumas das coisas que pensam por aí que são inovações já estavam na Emenda nº 3, de 1961, na Emenda nº 5, também de 1961 – como a transposição de certos tributos – e na Emenda nº 10, que transferiu o Imposto Territorial dos Estados para a União, a fim de servir de instrumento de reforma agrária.

A meu ver, foi muito modesta a Emenda nº 18.

Está na memória de todos a argumentação desenvolvida em prol da reforma tributária. Dizia-se que o sistema tributário nacional era um sistema de juristas. Não tinha nenhuma realidade econômica – argumentavam. Por vezes que vinha da Constituinte de 1891, designavam-se os impostos formalmente pelo *nomen juris*, e esses impostos não tinham característica econômica, que os distinguisse entre si. Muitas vezes era o mesmo imposto que figurava com dois ou três nomes. Também se dizia que a Constituição de 1946 fora tão minuciosa, tão rígida, que prendia a ação do Legislativo e do Executivo no criar as fontes de receitas. Era preciso criar qualquer coisa mais ágil, mais dúctil para a obra do Governo, da política, da administração pública. Tais eram as razões dos reformistas de 1966 e 1967.

Vale a pena ouvir o principal responsável por essa reforma, cristalizada na Emenda nº 18 – o eminente professor Otávio Bulhões. Foi ele dos primeiros que atacaram a discriminação de rendas de 1946. Argumentava que o imposto de exportação devia caber à União. Realmente, na Constituinte de 1946, muitos quiseram isso, e eu fui dos que, ali, pretenderam acabar com o imposto de exportação para sempre. Daniel de Carvalho, deputado por Minas Gerais, grande figura de estadista e de homem; João Mangabeira – o qual, além da ação na imprensa, ainda fazia uma pressão junto ao Líder Otávio Mangabeira – que, por sua vez, me pressionava, porque fui o redator do pensamento das várias correntes partidárias, na Constituinte de 1946, nessa matéria.

Realmente, um imposto que incide sobre matéria do comércio internacional deve caber àquele Poder que regulamenta o assunto, que é o Federal – a tal Cláusula de Comércio Interestadual ser regulada pela União.



Otávio Mangabeira

Mas os Estados não queriam isso. Quem pretendia conservar o imposto de importação desejava que ele ficasse na competência dos Estados.

Os baianos diziam:

“Nós temos 70% da nossa receita de cacau. No dia em que estivermos em oposição ao Governo Federal, ele aplicará uma alíquota sobre as exportações que ninguém suportará e não haverá Governo Estadual que aguento tão pesado tributo.”

O mesmo diziam os do café, da borracha, do algodão, porque cada região tem mais ou menos dois ou três produtos preponderantes. O problema era político.

Duvido que, em 1965, num regime normal, constitucional, sem aquele impacto que a Revolução de 1964 causou, o Presidente Castello Branco – que sabia realmente conseguir as coisas e sempre viveu muito bem com o Congresso Nacional – lograsse retirar o imposto de exportação para a União. Naturalmente, logo depois do Ato Institucional nº 2, uma reforma constitucional, votada debaixo de clima emocional, seria vitoriosa. Normalmente, não. Pelos processos democráticos, a grande maioria dos Estados pretendia conservar o imposto de exportação, por vários motivos políticos e históricos.

Uma crítica a 1946

Mas eu prometi trazer aqui o depoimento do professor Otávio Bulhões.

Diz ele, na Exposição de Motivos que sintetiza o pensamento da Comissão e, sobretudo, o do motor da reforma, de que ele foi o principal líder:

“Os Constituintes de 1946, não obstante terem desejado...”

E ele, então, repete uma frase do Relatório das Discriminações de Renda, de 1956:

“... legar uma túnica ampla e flexível a modelar-se pelo corpo da Nação, como bem acentua o ilustre professor Aliomar Baleeiro ...”

Isto é vaidade minha, não devia nem ler.

“... ao incluir os pormenores legais, tornaram a túnica constitucional bem mais apertada do que previram.”



Otávio Bulhões

Reparem bem, ele se queixa de que a túnica era muito apertada.

“O legislador ordinário ficaria comprimido pela rigidez das disposições constitucionais.

Assim, se os limitássemos a declarar, na reforma da Constituição, que o Imposto de Exportação seria transferido dos Estados para a União, a medida haveria de ser considerada sem justificativa plausível, porque todos reconhecem a inconveniência econômica desse tributo. Não seria esse deslocamento da esfera estadual para a federal que haveria de imprimir qualidades.”

Adiante diz ele:

“Em resumo: pela Constituição, tecido o pormenor de arrolar e discriminar impostos, ...”

Portanto, uma crítica ao sistema de 1946:

“O pormenor de arrolar e discriminar impostos nos obriga a reformas frequentes e com especificações crescentes nas sucessões dessas reformas.”

Ora, essa Constituição de 1967, de vinte e cinco mil palavras, das mais compridas do mundo, tem cinco mil, 20%, sobre disposições financeiras. Suponho que na Constituição de 1946 não há mais de duas mil e quinhentas sobre finanças públicas.

O projeto do Ministro Bulhões aumentou em 100% o palavreado da Constituição e aqueles pormenores, e apertou infinitamente, muito mais, a túnica. Apertou, apertou, de tal modo que há uma porção de disposições supérfluas.

Exemplo: no art. 18, logo no primeiro capítulo do Sistema Tributário, vemos:

“O Sistema Tributário Nacional compor-se-á de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e nos limites das respectivas competências...”

Precisava dizer isso? Não precisava, evidentemente.

A Constituição de 1946 dizia sobriamente:

“Compete ao Congresso Nacional legislar em toda a matéria da competência da União.”

Era o bastante.

Há, ainda, um dispositivo expresso:

“Normas Gerais de Direito Financeiro.”

Essas Normas Gerais de Direito Financeiro foram uma inovação da Constituição de 1946 para permitir à União fazer por lei ordinária o que se quer fazer, hoje, com as leis complementares. Por um processo mais flexível, a União fixava, para os Estados e Municípios, normas de Direito Financeiro e não apenas federais, mas também aplicáveis aos Estados e Municípios, como fora a Lei nº 4.320/64, que é a do Orçamento, a

Lei nº 4.299/63, que modificou o Decreto-Lei nº 915/38, e como a lei de contribuição de melhoria nº 854, de outubro de 1948, e não me lembro mais de quantas outras.

Todas são leis novas, isto é, posteriores a 1946. A Lei de nº 1.904 já é uma lei de normas de ordem financeira numa época em que a Constituição não autorizava expressamente o Congresso Nacional a legislar em assuntos financeiros de Estados e Municípios.

Os Governos não souberam utilizar as ferramentas da Constituição. Não souberam ler a Constituição.

O supérfluo

Há mais: aqui na competência federal, há outros exemplos do supérfluo elevado ao quadrado:

“Art. 22. Compete à União decretar impostos sobre:

(vem a descrição dos impostos)

§ 3º A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e IV [quer dizer imposto de importação e imposto sobre operações de crédito, seguro, etc. – substitutivos do imposto do selo] à formação de reservas monetárias.”

Se não houvesse essa frase óbvia escrita na Constituição, quem impediria o legislador de reservar este ou aquele imposto, vinculando-o a um fim qualquer?

A Comissão adiante apresentou trinta ou quarenta vinculações de receitas federais¹⁸.

Precisava dizer-se aquilo na Constituição? Esses são dois exemplos. Mas, se quiserem – e se houver tempo –, citarei outros – “poderá”, “poderá”, “poderá”, completamente inúteis. A Constituição permite, quando não proíbe expressa ou implicitamente. Outro exemplo: o princípio da legalidade – está no art. 150, § 29 – é igualzinho, e aí concedo, há uma coisa boa que a Constituição de 1946 fez, ao passo que a Emenda nº 18 aboliu: o princípio da anualidade, isto é, que os impostos, além de decretados em lei, devem ser autorizados em cada ano pelo Orçamento. A Constituição de 1967 restabeleceu, no art. 150, § 29, que nenhum imposto pode ser exigido ou aumentado sem que a lei determine, e sua cobrança depende, cada ano, de autorização orçamentária, salvo os impostos por motivo de guerra e o relativo à tarifa aduaneira. Esse art. 150, § 29, tem duplicata no art. 2º, nº I, quanto ao princípio da legalidade do tributo.

O Supremo Tribunal Federal dá a isso uma interpretação da qual não estou muito convencido. Pelo voto do Ministro Hahnemann Guimarães, diz o Supremo que, até 31 de dezembro, pode ser criado imposto não autorizado pelo Orçamento (Súmula nº 67).

¹⁸ A Comissão foi assessorada por Carlos Shoup, o grande financista, chamado pelo general MacArthur para reorganizar as finanças do Japão, logo após a ocupação militar. Foi convidado para assessorar esta reforma. Ele nunca tinha visto o Brasil, não sabia uma palavra de português, nunca leu nada do Direito brasileiro. Mas trouxe a sua equipe de dez ou doze homens. Mandaram traduzir aquilo tudo que ele escreveu. Então ele mostra aquela série enorme de receitas vinculadas, assunto que vários brasileiros já tinham condenado, inclusive em documentos oficiais.

Aliás, vale a pena, desde logo, adiantar a marcha e perguntar quais são os casos em que se pode aumentar tributo sem lei. A meu ver, um caso só: o artigo 22, § 2º, diz que, nas condições e limites da lei, poderá o Executivo alterar a alíquota na base de cálculo do imposto território, impostos de importação e aqueles sobre operações de crédito, seguro. Fora disso, não vejo meio de o Poder Executivo majorar imposto sem lei expressa e específica.

Decretos-leis

Por conexão, vamos a um outro assunto, o artigo 58 e parágrafos, da Constituição atual:

“O Presidente da República, em casos de extrema necessidade e interesse social e, enfim, em condições excepcionais, pode expedir decretos-leis sem aumento de despesas nas seguintes matérias: segurança nacional e finanças públicas.”

Finanças públicas, assim sem estarem definidas, dão margem a perguntar: o que é que se pode colocar dentro de finanças públicas? “Finanças públicas” compreendem o orçamento todo, todas as leis criadoras de impostos, todas as leis de despesas, empréstimos públicos e controle do Tribunal de Contas. Tudo isso e finanças públicas. Não mais do que isso.

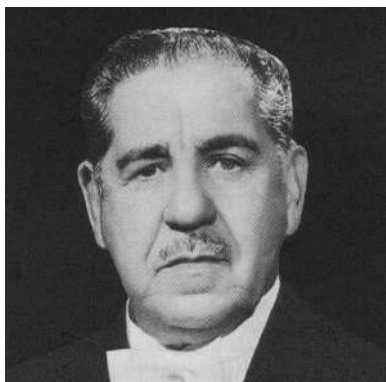
Quando, em 1911, naquela luta de Asquith e Lloyd George, etc. – a Câmara dos Comuns contra a Câmara dos Lordes – a primeira, mais forte, já com o apoio popular, resolveu amputar os poderes da Câmara Alta, proibiu-a de modificar qualquer lei financeira.

O caso é o do famoso orçamento de Lloyd George, “orçamento do povo” favorável à tributação violenta das classes altas, sobretudo da aristocracia territorial.

Então, o Ato do Parlamento define o que é que ele chama de “finanças públicas”. Ele não diz propriamente finanças públicas, diz “projeto de lei de matéria financeira” (*money bill*), fala sobre moeda, tributação, empréstimo, despesa, controle das contas, etc. (*Parliament Act of 1911*).

Pergunto, então: poderá o eminente Marechal Costa e Silva, Presidente da República, expedir um decreto-lei criando imposto? Ele já baixou um decreto-lei abrindo crédito.

É possível um decreto-lei abrir um crédito, autorizar gasto de dinheiro, aquilo que é fundamental num regime democrático? Acho que é democrático o regime de 1967. A estrutura é democrática, muito embora o meu eminente amigo, Ministro Carlos de Medeiros, cortasse do preâmbulo da Constituição a menção do “regime democrático”, existente na de 1946.



Marechal Costa e Silva

Em 1946, lê-se: “os representantes do povo... para instituir um regime democrático”. O atual não – é seco e frio, não fala em regime democrático: “O Congresso Nacional...” (Não se fala em representantes do povo) “...invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição.” Mais nada. Não há nenhuma definição do regime.

É verdade que há outras cláusulas, como “todo direito emana do povo e em seu nome é exercido”, e – justiça se faça – todos os direitos e garantias individuais do art. 141 da Constituição de 1946 foram conservados sem mudança, quase de uma vírgula, no art. 150 da atual. Apenas, para mandado de segurança, tem que ser direito “individual”, palavra inexistente no texto de 1946.

Mas acho que não é possível ao Marechal Costa e Silva, nem a todos os seus sucessores, de maneira nenhuma, expedir decretos-leis criando impostos, autorizando despesas, ou empréstimos, etc.

E isso, em parte, por causa daquele artigo supérfluo: no artigo 18 está dito que o sistema tributário compor-se-á disso e daquilo e é regido pelo disposto neste capítulo – só esse capítulo – e em lei complementar e em resoluções do Senado, nos limites das respectivas leis federais e municipais. Não há lugar para decretos-leis. Por exclusão, há de se entender que essa competência não cabe ao Presidente da República, por meio de decretos-leis. A meu ver, a numeração do art. 18 é taxativa. E a não ser essa a inteligência, não há necessidade nenhuma desse artigo na Constituição. Se o art. 18 não mencionou “decretos-leis”, eles não podem servir para decretação de impostos, nem autorização de despesas ou empréstimos.

Mudança de nomes

A meu ver, a Emenda nº 18, fonte do que está na Constituição de 1967, mudou apenas os nomes dos impostos antigos, aquilo que ela criticou “designação pelo nome”, conceitos jurídicos, nominalismo, conceitos formais e não “realidade econômica”. E eu dou o resto de minha vida no dia em que descobrir um homem capaz de fazer um sistema tributário baseado apenas em puras categorias econômicas: de produção, de circulação, repartição, etc. – a velha classificação econômica que Jean Baptiste Say ensinou, em 1804.

Essa é a novidade que pretendem ter dado à Emenda nº 18. Vejamos:

Imposto de Circulação de Mercadorias é o mesmo Imposto de Vendas. A própria Exposição de Motivos o mostrava e a Comissão o dizia. Apenas, o fato gerador passou a ser a saída da mercadoria em relação ao estabelecimento produtor, e também, evidentemente, em relação às Alfândegas, se importada a mercadoria. Aliás, confunde-se o gerador, nesse caso, com o imposto de produtos industrializados, antigo *de consumo*.

O *Imposto Municipal de Serviços* é o Imposto de Indústria e Profissões, extirpado da parte em que assentava nos comerciais e industriais.

Há uma crítica muito grande porque “indústria e profissões” não tem sentido nenhum, segundo os reformistas de 1966-67.

Primeiramente, essa denominação tem mais de 100 anos. Em segundo lugar, quem compulsar um bom dicionário velho – de Raphael Bethau, Moraes, etc., qualquer dicionário de mais de 100 ou 200 anos – encontrará a palavra “indústria” não no sentido moderno de manufatura ou maquinofatura, mas “engenho para ganhar a vida; toda maneira, toda a habilidade de ganhar dinheiro”, e o imposto recaía só naqueles que exerciam profissões remuneradas, isto é, atividades econômicas.

Dir-se-á: bem, mas desapareceu o suco do Imposto de Indústrias e Profissões, que eram as operações dos comerciantes e industriais. Davam a maior parte da receita, sem dúvida, mas aquilo que se incriminava no Imposto de Indústrias e Profissões, de recair sobre a matéria econômica do Imposto de Vendas, agora foi institucionalizado: do imposto de vendas cabem 80% para os Estados e 20% para os Municípios. A proporção era mais ou menos essa. Os Estados o decretavam em 5%, mas os ambiciosos e gulosos queriam sempre 6% e 7%.

Os Municípios contentavam-se com 1%, 0,80%, 1,2%, depois que o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência de que o Imposto de Indústrias e Profissões podia recair sobre o movimento econômico, matéria discutida no Rio Grande do Sul, pelo então Prefeito Brizola.

A mim sempre me pareceu que o Imposto de Indústrias e Profissões era imposto rudimentar sobre a receita bruta (não a renda), que não se confunde com o Imposto de Renda e, por isso, podia recair sobre o movimento global das operações, como aliás, na minha terra, já se fazia há mais de 70 anos.

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro, Títulos e Valores Imobiliários é o nome que deram, hoje, ao Imposto do Selo. O povo o chamava, e o próprio regulamento o denominava do selo.

Como se recordam, na Constituição de 1946, como nas anteriores, ele é oficial e juridicamente designado como “imposto sobre atos e instrumentos jurídicos regulados por lei federal”. Agora, foram designados na própria Constituição os vários atos jurídicos, ou os principais grupos de atos jurídicos que podem comportar a tributação do selo. O grosso do campo do selo é nas operações de crédito, nas promissórias, nas letras de câmbio, nos contratos de seguro, etc.

Devo dizer que é o imposto que mais abomino, pois penso ser ele o mais irracional dos impostos cobrados no Brasil – o do selo. Economicamente é um disparate. Do ponto de vista de justiça, pelo menos no conceito de justiça do nosso tempo, pois a justiça varia no tempo e no espaço, é o mais inidôneo. Neste ponto, limitando-o, o legislador de 1966-67 até foi bom. Não haverá mais possibilidade de se exigir, como já foi decretado no Brasil, no tempo da ditadura de Vargas, imposto de selo sobre cheque. Tinha o sujeito de colocar uma estampilha de um tostão – estampilha essa que custava mais de um tostão ao Estado – para autenticar o cheque, e ainda tinha que assinar em cima daquela estampilha, etc. Tudo quanto era recibo de 20 mil réis levava o selo, há uns tantos anos. Muitos devem recordar-se daquele tempo. Ainda

havia o acréscimo de um selo vermelho de 2 tostões – Educação e Saúde. Havia um outro selo de um tostão: o selo penitenciário. Os advogados tinham de colocar o selo do Estado, um selo vermelho de Educação e um selo cinzento, o penitenciário.

Foi criado – aí uma novidade – um imposto federal sobre transportes e comunicações, salvo os de natureza municipal, porque esses eram da competência dos Municípios. Com isso desaparece, em parte, a utilidade do art. 27 da Constituição de 1946, depois de um processo histórico, que levou dezenas de anos, depois de muitos pleitos, que foram até o Supremo Tribunal Federal. Depois de dezenas dos maiores deputados terem gritado contra os chamados impostos interestaduais a que me referi¹⁹, logrou-se chegar àquele resultado contido naquele art. 27. Está nas Constituições de 1937 e de 1946.

Pelo art. 20, II, da atual, são proibidos impostos interestaduais e municipais, impostos que embarcem a circulação das mercadorias, as pessoas, os veículos, as pessoas que neles são transportadas, as mercadorias neles transportadas.

O Brasil deve ser uma unidade econômica e não apenas geográfica.

O mercado interno deve ficar aberto à Nação toda, a fim de que todos os brasileiros comercializem entre si, de Norte a Sul, de Leste a Oeste, sem pagar tributos, quando o caminhão passa numa barreira, ou quando o navio encosta, vindo de outro Estado, ou quando o avião descarrega o produto ou passageiro de fora do Estado.

Não será fácil conciliar-se a antinomia entre o art. 20, II, e 22, da Carta Política de 1967.

Diferenças entre 1946 e 1967

Entre as diferenças da Constituição de 1946, comparada com a de 1967, há que salientar as do campo residual. No sistema da de 1946 procurava-se, até certo ponto, obrigar o Estado, o Município e a União a tirar o máximo de resultados das suas receitas discriminadas e específicas. Cada um esgotasse o quinhão que lhe fora atribuído privativamente. Todavia, a União e o Estado poderiam criar impostos novos, pelo art. 21, prevalecendo o imposto federal sobre o estadual. Este desapareceria se criado imposto federal idêntico. Mas a União ficaria apenas com 20%. O Estado cobraria e daria 40% ao Município e 20% à União, e conservaria os restantes 40%. Nenhum tinha interesse em criar. O Estado tinha uma trabalhadeira enorme na arrecadação para dar 20% à União e 40% ao Município. O Município não podia criar outros impostos. A União, se criasse, ficava com 40% e quem ia arrecadar era o Estado.

Se o Estado recebesse, dificilmente daria os 40% à União. Reparem o dispositivo que aí está, na Constituição de 1967, dizendo que o Estado e o Município podem ficar com o Imposto de Renda que eles descontarem na fonte. A solução é boa porque não há força capaz de fazer o Estado, ou Município, entregar o desconto do Imposto de

¹⁹ A Câmara tem um volume, publicado em 1914, com vários discursos dessas mais altas figuras do Congresso Nacional brasileiro contra esses impostos intermunicipais.

Renda descontado dos funcionários e juros de dívidas públicas.

Não há. Uma prova do gênio político brasileiro reside na maneira pela qual os Estados arrancam dinheiro da União. Além de arrancarem, dentro da Constituição, dentro da lei, há o expediente de tomar dinheiro do Banco do Brasil e não pagar.

No Governo do Presidente Juscelino Kubitschek, Minas, Bahia e vários Estados tomavam dinheiro da União, de graça.

O próprio Presidente Castello Branco, que era um homem duro e severo, fez leis para dar dinheiro ao Estado.



Presidente Juscelino Kubitschek

Isenção de impostos estaduais e municipais

Apesar das mágoas do professor Bulhões, na exposição de motivos em que tive a honra de merecer aquela citação, ele adotou uma ideia minha – porque sempre defendi a tese, só defendida, ao que saiba, pelo Ministro Orosimbo Nonato – de que era lícito à União, de acordo com o art. 31, parágrafo único, da Constituição de 1946, conceder, em certos casos excepcionais, isenção de impostos estaduais e municipais. Hoje, por lei complementar, a União pode isentar tributos locais (Constituição de 1967, art. 20, § 2º).

Não sei quantos juristas e Ministros do Supremo deram opinião sobre assunto no regime de 1946: quem não tem, não pode dar; quem pode tributar é quem pode isentar. “É um disparate, poder implícito contra poder expresso”, etc., etc.

Mas aí, há a tal coisa que dizia o *justice* Holmes: “Uma página de história explica muito mais do que todo um tratado de lógica.” É o princípio dos poderes inerentes da União, que Hamilton e Marshall defenderam e tantos luminares do Direito americano expuseram.

O art. 31 dizia que os serviços concedidos não gozavam de isenção, mas a União poderia, no *interesse comum*, isto é, também de Estados e Municípios, conceder, por lei especial, uma isenção.

Quando se fez a redação final da Constituição de 1946 e estava para descer da tribuna o Deputado Costa Neto – um paulista brabo, homem duro de trabalho, disciplinador, e a quem se deve grande parte do êxito daquela Constituinte – ao lado de Nereu Ramos, Mangabeira e Prado Kelly – pedi, por cuidado, que ele desse o sentido daquela redação do art. 31, parágrafo único.

É sabido que o filósofo Sá Nunes andou limpando a linguagem da Constituição de 1946, tanto que ela é um modelo de redação perfeita. Não há, nela, aqueles pleonasmos da Constituição de 1967. Não há, nela, aquelas coisas que afeiam, do ponto de vista literário e gramatical, a Carta em vigor. Ela é escorreita. Eu temi que a redação dada pudesse velar o pensamento, mas ficou bem claro, embora menos brilhantemente escrito, no trabalho da Comissão. Então o Sr. Costa Neto, num trecho reproduzido nos três volumes do Desembargador José Duarte – *A Constituição Brasileira, Trabalhos da Constituinte* – acentua:

“Quer dizer que a União pode dar isenção de impostos estaduais e municipais”.

A União pode dar isenção de impostos de Estado e Município quando houver interesse comum da União e Estado, ou dela e do Município.

Ora, a atual Constituição, no art. 20, § 2º, “nos casos de relevante interesse social ou econômico” permite expressamente que a lei federal complementar conceda isenção de impostos estaduais e municipais.

Relembro certas peculiaridades da vida brasileira que muitos desconhecem. Por exemplo, o Município de Piquete, no Estado de São Paulo, perto de Lorena. A vida econômico-social, a vida global de Piquete, gira em torno de uma fábrica de munições do Governo Federal. Os raros negociantes particulares gravitam em torno do serviço federal. O Governo vende e compra quase tudo, educa meninos, etc. Os serviços são feitos com muita modéstia mas com muita eficiência: tudo ou quase gira em torno da fábrica militar.

Agora, imaginem se o Estado de São Paulo e o Município de Piquete começam a embarçar, com tributos, as atividades econômicas, que não se enquadrem bem na imunidade recíproca.

Como esse, há outros: em Volta Redonda, praticamente, é uma fábrica – a Usina Siderúrgica Nacional – que faz viver o Município. Volta Redonda foi criação dessa fábrica em regime de sociedade anônima tributável pelos poderes locais.

Evidentemente que a União deve ter o direito de isentar certas atividades, certas mercadorias, certos negócios, quando houver interesse comum dela e dos governos da órbita municipal e, sobretudo, um supremo interesse nacional.

Imaginemos uma fábrica particular de armamentos de guerra: quem vai comprar armamentos? Só a União. Ela pode tomar certos cuidados com relação a certos tributos, para sobrevivência dessa fábrica, que interessa à defesa nacional. A razão de existir é a defesa nacional. É o caso da segurança nacional.

Será possível que o Estado ou o Município poderá destruir aquilo que é vital para a União?

O empréstimo compulsório

Fiquei contente de ver que alguma coisa do meu ponto de vista foi acolhida pelo Ministro. Também não foi mau que, já que a Nação chegasse a certas consequências, a Constituição reservasse só à União, mediante uma lei complementar e em casos excepcionais, a competência de decretar empréstimo compulsório. A controvérsia é de todos conhecida²⁰.

O empréstimo compulsório é o imposto com promessa de restituição. É o imposto restituível, ato de caráter tributário e deve depender de lei e de autorização orçamentária e que – com muito respeito e humildade minha à Súmula nº 418, do Supremo – é tributário – não pode ser decretado sem lei, pelo menos, nem autorização orçamentária.

Nenhum país que se dá ao respeito, na época atual, usa de empréstimo compulsório. Os Estados Unidos, por exemplo, nunca decretaram empréstimos forçados – ao que eu saiba – na sua história. A Inglaterra os teve, no tempo de Henrique VIII, de Jaime I, de Carlos I, na época em que se cortava a cabeça do rei, e o rei mandava cortar a cabeça do súdito, etc. A degola do Rei Carlos I foi consequência do *ship money*, empréstimo compulsório sem decretação legal.

Só nações financeiramente avariadas, sem crédito, lançam mão do empréstimo compulsório, porque a primeira consequência desse tributo é que destrói o crédito, pois ninguém confia num Governo que usa a força para tomar dinheiro emprestado.

Além de tudo, quem é obrigado a emprestar dinheiro ao Governo quase sempre pega no título e o vende por qualquer preço ou o abandona. Então, é o afluxo de papel desvalorizado no mercado que torna impossível ao Governo lançar mão do crédito voluntário, o único que edifica. São coisas da velha experiência humana.

Limitações constitucionais

As limitações constitucionais são quase as mesmas da Constituição de 1946, porém o art. 19, § 1º, diz que a lei complementar estabelecerá as normas gerais do Direito Tributário. Reparem que o art. 8º, XVII, *c*, é restringido pelo art. 19, § 1º, que exige lei complementar para o que a União estabelecerá as normas gerais de Direito Financeiro, os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados e os Municípios, as limitações constitucionais do poder tributário.

Eu tenho uma proposta para tema de estudo dos jovens. O direito que vai reger, de agora por diante, neste país, será interpretado pelos moços. É bom que eles comecem a liderar e governar o país, interpretando suas leis. Usando uma frase de Rui:

“Não é com o carvão coberto pelas cinzas da experiência que se vai reacender a lareira extinta neste país.”

²⁰ O professor Haroldo Valadão tinha como braço direito dele um de seus mais brilhantes discípulos, o professor Amílcar Falcão, que fez uma magnífica monografia, o melhor trabalho que conheço em matéria, sobre empréstimo compulsório. Havia apenas uma tese francesa, muito ruim, publicada há uns 40 anos. Falcão esgotou tudo que se escreveu, para chegar a uma conclusão que se parece exata e que sempre sustentei.

Não! Pergunto: então, não valem as limitações constitucionais expressas na Constituição? Estados e Municípios não podem tributar bens, rendas ou serviços uns dos outros.

Está lá, na Constituição, como princípio da imunidade recíproca (art. 20, III, a).

Será possível que este artigo dependa de lei complementar? Aliás, todos os casos estão aqui, no art. 20:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.”

Esta é uma limitação constitucional. E a vedação do imposto interlocal:

“II – estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo das vias de transportes;”

E a imunidade é recíproca:

“III – Criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.”

Será possível que tudo isso tenha que depender de lei complementar? Acredito que essa inteligência não pode ser aceita. Não é possível que essa lei complementar restrinja qualquer dessas limitações constitucionais expressas nessa Constituição, ampliando o campo fiscal naquilo em que há uma imunidade e não uma isenção.

Contribuições parafiscais

O Imposto de Exportação perdeu o teto.

Não podendo extingui-lo, a Comissão de Discriminação de Rendas, da Constituição de 1946, estabeleceu aquele teto de 5% que, excepcionalmente, poderia ser elevado a 10%, mediante uma autorização do Senado. Agora, o céu é o limite.

Quando se fazia a Constituição de 1946, o Ministro francês Schuman fez um inventário, que lhe tomou o nome, uma espécie de documento com todas as receitas da França e usou a palavra *parafiscal* que já teria sido empregada, alguns anos antes, na Itália pelo professor Emmanoel Morselli. E, então, incluiu nessa rubrica de *parafiscalité*, “contribuições para a Previdência Social”, para o organismo francês que incrementa o cinema nacional, etc., enfim, para certas instituições que dão proteção aos vinhateiros, etc., etc.

A palavra (isso em 1946) foi sendo utilizada e o Brasil é um dos raros países em que se emprega a expressão “parafiscal”. Os americanos, quando traduzem a obra japonesa *Hanya Ito*, por exemplo, usam *quasifinance*, quase finanças. Outros escritores usam “impostos especiais”, “contribuições especiais”.

Ora, as contribuições parafiscais, antes de terem um nome, existiam; o nome veio depois. Já se disse que é preciso corrigir o Gênesis. No princípio foi o verbo, a palavra. Depois é que Deus fez o mundo, as estrelas, etc. Na vida, no princípio, é o fato; o nome vem depois. O verbo, a palavra vem depois. O fato da *parafiscalité* existia há séculos. Tributos delegados pelo poder nacional a uma corporação para manter uma comunidade, um órgão de classe, uma finalidade qualquer – isso é velho. Nos países em que há grande número de judeus, os governos estabelecem que certas contribuições, certos dízimos de fundo religioso, sejam partilhados na proporção da população, tanto para o grupo católico, tanto para o grupo de protestantes, e a comunidade israelita recebe tanto para manter a sinagoga.

Sempre houve contribuições para manter Juntas Comerciais e outros órgãos de classes. No Brasil sempre se reconheceu que a maior fonte, a parcela máxima, considerável de contribuições parafiscais é aquela resultante do art. 157, XVI, da Constituição de 1946, isto é, previdência social; uma contribuição da União, do patrão, do empregado, seguro, assistência hospitalar, etc., etc. Foi conservada tal como está no art. 158, XV, da Constituição atual. Agora, a Constituinte de 1967 criou um caso novo de contribuição parafiscal. Verifiquemos o art. 157, § 9º:

“Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.”

No parágrafo anterior:

“São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável ou por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.”

Quando o Governo intervém, por exemplo, no mercado do café ou para garantir preço de produtos do País, etc., etc., ele pode, criando um órgão para esse fim, estabelecer uma contribuição, a fim de custeá-lo. Talvez a Constituição não tenha feito menção expressa dessa categoria, que é puramente doutrinária. Um grupo considerável de financistas – e me parece que tem razão – afirma que há não contribuições parafiscais conceituadas por caracteres específicos, mas apenas uma comodidade, vamos dizer, didática, metodológica, para usar essa expressão, porque ou aproveita ao grupo que a paga e é taxa, ou não aproveita, a esse grupo, e é um imposto.

Essa, a razão provável por que os juristas que orientaram o Governo na matéria, como o professor Rubens Gomes de Sousa, grande expressão do Direito Financeiro do Brasil, ou o Dr. Ulhôa Canto, um dos mais notáveis homens especializados nesse

assunto, não tivessem mencionado isso. Ambos conhecem pessoalmente o Professor Morselli, ambos discutiram comigo, muitas vezes, as ideias de Morselli e a chamada “parafiscalidade”, da qual esse professor italiano é o arauto.

Taxas

As Constituições anteriores não definiam o que era taxa. A Constituição atual pretende conceituá-la. E, a meu ver, colocou uma pedrinha no sapato dos advogados e juizes, porque, além das taxas a que chamavam, dantes, “remuneratórias”, que correspondiam a uma prestação de serviços, serviço público, específicas e divisíveis, ela criou uma cláusula de “taxas pelo exercício regular do poder de polícia”.

Proponho uma medalha de ouro para o jovem jurista que seja capaz de dizer, com segurança e limites escritos, o que é *poder de polícia*. Se é algo escorregadio como uma enguia ou se é informe como um líquido que toma a forma dos vasos ou, ainda, se é uma coisa que pode ser e não ser. Assim como aquele professor na Bahia costumava dizer que o “sangue era uma coisa tal que apesar de tal não deixa de ser uma coisa”. Referia-se ao sangue, como um tecido.

Assim, o poder de polícia. Na realidade, o poder de polícia que se conhece no Brasil figura em acórdãos e lições de professores. É a noção americana criada pela Corte Suprema como um amortecedor, como um freio, uma contrapartida à causa *due process of law*.

Nessa forma *due process of law*, os americanos protegem todos os direitos de garantias individuais do art. 141 da Constituição de 1946, ou o art. 150 da Constituição atual: a vida, a liberdade, a propriedade, a segurança, etc. Toda vez que há necessidade grave, profunda, indicativa de abrandar um pouco esse direito de liberdade individual no interesse da comunidade, em benefício social, como a Saúde Pública, a higiene, o bem-estar, a segurança, a incolumidade, os bons costumes, etc., então permitem-se umas violências suaves da autoridade, a título de exercício do poder de polícia.

Todos sabem que há 72 anos mais ou menos morreu-se e matou-se no Rio de Janeiro porque ninguém queria vacinar-se. A vacina obrigatória provocou na população hostilidade terrível. Foi necessário um pouco de violência para fazer com que o povo aceitasse a ideia de se vacinar.

Quando, na minha terra, há mais de um século, as autoridades municipais entenderam que os defuntos deviam ser enterrados no cemitério e não na igreja, houve revolução. O povo mais pacato do mundo brigou para enterrar os seus defuntos dentro da igreja. Havia mau cheiro, gases e uma porção de inconvenientes, mas eles só admitiam que o defunto tinha de ser resguardado das chuvas, aos pés de Nosso Senhor. Não podia descansar do lado de fora, mesmo em terra benta. Foi necessário um pouco de violência legal.

Na minha juventude de ginásiano, e depois de calouro de Direito, assisti a verdadeiros combates na Bahia, porque o Governo Goés Calmon prestigiou a Comissão Rockefeller no seu plano de acabar e erradicar a febre amarela em nossa terra, onde havia casos fatais e

frequentes. Então, havia necessidade de policiar os focos de água, que eram os potes de barro onde se botava água para esfriar e descansar. Era um foco de larvas e mosquitos. Os tanques – faltava muita água na Bahia – as goteiras, as calhas, constituíam outros viveiros de mosquitos. O sujeito não admitia que em sua casa entrasse um mata-mosquito.

E, então, matava os guardas sanitários.

Houve um delegado nosso – Pedro Gordilho – que empregou a violência, largamente, para poder efetivar-se a polícia sanitária a domicílio.

Tudo isso é poder de polícia.

Ora, a Corte americana, diante do preconceito que lá existe, de que o imposto só deve ser empregado para financiar o custo dos serviços públicos e não para fins de intervenção da autoridade, fins políticos, toda vez que precisava justificar uma tributação que não tinha resultado quase nenhum para os cofres públicos, mas que alcançava certos fins sociais ou custeava certas atividades, fundamentava-se no poder de polícia.

Um exemplo disso é a contribuição de melhoria. Discutiu-se muito se era lícito cobrar de um proprietário o custo de uma rua, de uma arborização, da retificação de uma praça, etc., quando aquilo se construía no interesse dos pedestres e dos veículos. Então, as cortes concederam a contribuição *special assessment* pelo poder de polícia – *police power* – e não pelo *tax power*.

Thomas Cooley há quase cem anos racionalizou isso e, então, estabeleceu uma classificação: tributos fundados no poder fiscal (*tax power*).

Seligman expõe isso, porém, mostra que a distinção não tem grande base científica.

Bilac Pinto foi dos primeiros expositores dessa classificação americana, no Brasil, e, embora admitisse certa vantagem nela, em alguns pontos, mostrou, também, que não tem substância profunda.

Colocaram isso dentro da Constituição.

E agora, há o problema: amanhã, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos e dos Tribunais de Justiça do Brasil terão que saber se tal taxa é ou não exercício do poder de polícia.

A meu ver, certas taxas – e é bom a Constituição dizer – realmente representam o poder de polícia. Imaginemos uma das mais antigas, que se refere às atribuições dos almotacéis das Ordenações de Portugal: aferir pesos e balanças. A autoridade pública deve proteger a boa-fé do público. Nenhum de nós pode estar, a toda hora, verificando a balança do vendeiro. Haveria tumultos, barulho, todo dia, se fôssemos conferir os metros e as balanças por aí afora. A autoridade pública faz aquilo, e põe logo o selo. Aquilo custa um funcionário para ir lá, certos aparelhos, etc., manter sempre aquelas ameaças, etc. Essa taxa é exercício do poder de polícia.

E, digamos, certas inspeções sanitárias que se fazem: no Supremo Tribunal Federal, muitas vezes, já se controverteu quem é que pode tributar a matança de boi, se é a taxa local de tendal ou se é a União que certifica se aquela carne está em condições sanitárias de ser exportada.

O Supremo adotou uma solução de Salomão: quando o controle for puramente local, tal como carne destinada ao comércio local, será taxa de abate, matança de gado, da competência do Município.

É tipicamente uma taxa pelo exercício do poder de polícia.

Quando se cobra para verificar se os freios dos automóveis estão em condições e se a máquina do carro está em ordem para poder trafegar, cada ano; quando se cobra uma taxa para verificar se aquela planta de casa está racionalmente feita, ou se estão corretos aqueles cálculos de estrutura de ferro e cimento armado – são taxas de poder de polícia. Fora disso, me parece que vários daqueles antigos impostos de licença da competência municipal são também manifestações do poder de polícia e podem ser cobrados.

Se um indivíduo vai abrir uma casa de negócios, tem que tirar licença prévia. O comércio depende, em muitos casos, de autorização pública, que deve verificar a compatibilidade de seu exercício com a zona, a localização, a incolumidade e o bem-estar de vizinhos, etc.

Se a cidade tem plano de zoneamento, não é possível manter-se uma charqueada fétida no bairro residencial. Não sei se alguém já passou perto de uma charqueada, mas o cheiro a denuncia a quilômetros de distância e é horrível.

Na Bahia, muita gente rangeu os dentes de raiva, há cerca de 25 anos, por causa da fábrica de cigarros Souza Cruz. Havia lá qualquer coisa que, mesmo que a chaminé fosse muito alta, provocava um incômodo terrível.

E até a palavra é sujeita ao poder de polícia, pois não se admite que ninguém faça propaganda por estridentes amplificadores de voz ou mantenha seu fonógrafo rodando o dia inteiro em alto som.

O comerciante de discos tem que ter cabine ou botar o fone no ouvido do freguês. O poder de polícia tem que dizer até quantos decibéis podem ser tolerados na área residencial e na área industrial.

O sujeito não pode bater em bairro residencial um martelo elétrico, desses que pegam uma chapa de ferro e a transformam numa banheira, em segundos! O barulho é infernal.

Não sei se já visitaram uma cutelaria, é outra atividade alucinante! Sai a chapa de ferro em brasa e o martelo elétrico bate nela com um ruído ensurdecido até transformá-la em lâmina.

Tudo isso faz com que a autoridade tenha o direito e o dever de verificar previamente se aquele estabelecimento vai ser localizado em lugar próprio, se ele não vai causar danos à saúde pública, ao bem-estar, à moralidade pública, etc.

Imposto de Transmissão *Inter Vivos*

Quero dar o aplauso ao professor Bulhões na condenação que ele faz do imposto de transmissão *inter vivos*. A condenação dele é peremptória, inapelável. A meu ver, deveríamos suprimir integralmente do sistema tributário os impostos de transmissão de propriedade *inter vivos*. São impostos sem sentido econômico, criam empecilho de toda ordem, e representam sério obstáculo ao desenvolvimento econômico do País. Se alguém quiser abrir, suponhamos, uma fábrica de cerveja em Brasília, e queira comprar um terreno custoso de um particular, ele teria que pagar de 10% a 12% sobre o capital.

Reparem que, geralmente, mesmo quando os impostos aparentemente são cobrados sobre o capital, eles são pagos com a renda do capital. Mas, no caso, há imposto sobre o capital, porque a renda não basta a pagá-lo. E então, desfalca-se logo o capital, na sua décima parte, no momento em que se toma uma iniciativa.

Em matéria de orçamento, há um verdadeiro Código de Responsabilidade dentro da Constituição. É evidente que não se pode pôr tudo isso lá dentro. Ao lado do orçamento anual há também o orçamento para um grupo de anos e que serve de arma de comando da conjuntura, isto para utilizar o sistema tributário para curar a inflação, ou, pelo contrário, uma depressão econômica. Esse é o sentido do Orçamento de Capital, a que também se faz menção hoje no texto constitucional.

Neste ponto, reivindico para Guanabara e Acre o primado na iniciativa.

Ambos esses Estados têm na Constituição, em matéria de Orçamento, coisas muito mais avançadas do que a Constituição Federal, porque nelas se determina o orçamento público anual *performance budget*, quer dizer, aquele tipo de orçamento funcional que a Comissão Hoover propôs ao Congresso americano, e que este adotou, em que não se determinam apenas as autorizações para gastar até tanto, mas determina-se também o fim, o objetivo a ser alcançado. Hoover dá exemplo com os serviços hospitalares e médicos da Marinha. Não é para dizer quanto se vai pagar a tantos médicos; tanto para remédios; tanto para alimentação dos doentes; tanto para material cirúrgico? Não. O *performance budget* diz: para atender a cento e tantos mil marinheiros que, em média, ficam doentes, tanto; para atender ao parto de tantas mulheres de oficiais, tanto; – está lá – para enterrar mil e não sei quantos – eles têm a média de defuntos todo o ano, tudo aquilo especificado –, tanto.

Então, o Congresso pode verificar se aquela quantia despendida alcançou aquele fim. Se não morreram os mil e quinhentos marinheiros que se esperava, como gastou toda a verba? Tem de explicar por que gastou aquela verba toda. Se morreram mil, dá cá o dinheiro dos quinhentos!

O pedágio

O pedágio era um direito regaliano. É um daqueles direitos regalianos que os reais se reservavam. Eram 400 na Idade Média. Eram os direitos de senhorinhagem, de braçagem, de cunhagem de moeda, de correio, de forno e moinho banais, etc. Tudo isso era direito regaliano, do privilégio do rei. Ele criava um moinho na fazenda e obrigava todo mundo a fazer o pão nele, pagando um *redevance*. Pagar pedágio era uma dessas fontes. Depois, transformou-se numa taxa. Ela começou na Idade Média e teve grande importância mesmo no desenvolvimento americano, na opinião de um historiador da economia americana, quando contribuiu para abrir estradas, na época em que passavam os carroções que iam para o Oeste, etc.

Mas, no momento em que surgiram as estradas de ferro, os pedágios declinaram e entraram em desequilíbrio econômico as empresas que tinham a sua concessão. De forma que reverteram para o Governo, e as estradas se tornaram gratuitas.

A partir da Segunda Guerra, nos Estados Unidos, houve um movimento para a reabilitação do pedágio, e na Pensilvânia – e em mais dezesseis Estados ao todo – restaurou-se a cobrança do pedágio nas estradas, pontes e nos túneis. Na ponte que liga os Estados Unidos ao Canadá, junto quase às quedas do Niágara, paguei cerca de mil e oitocentos cruzeiros antigos para passar meu automóvel, num percurso de dois quilômetros mais ou menos. Nas autoestradas de Mussolini paga-se sistematicamente o pedágio.

Hoje, há uma reabilitação desse pagamento e obras têm sido publicadas, quer do ponto de vista financeiro, quer dos técnicos em engenharia de transporte, mostrando a conveniência dele, pois o indivíduo, pagando pedágio numa estrada de primeira ordem, economiza muito mais pneus, óleo, gasolina e várias outras coisas, sem falar no tempo e na comodidade.

Vamos dividir em partes. Uma taxa pode ser contraprestação de um serviço efetivo, misturado pelo Estado em proveito do contribuinte. Não há dúvida nenhuma, a taxa é remuneratória. Ela pode ser também a contraprestação de um serviço de que não se utiliza efetivamente, mas que está a sua disposição. Ele tem uma vantagem potencial. Um serviço de bombeiros, a meu ver, pode justificar a cobrança de uma taxa em relação aos indivíduos que têm propriedades, ou aos que são os mais interessados, como as companhias de seguros que ganham nisso, ou em relação a outras coisas, como depósitos de inflamáveis. É verdade que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais as taxas de incêndio e bombeiros de Minas Gerais e São Paulo.

Há até duas súmulas nesse sentido. E depois delas o Desembargador Seabra Fagundes levou outra vez a questão, discutindo muito bem, e o Supremo vem insistindo nessa jurisprudência.

Pois bem: há nesses casos a taxa e até com caráter de poder de polícia. O serviço é potencial, mas aproveita a um grupo, que o paga. Suponhamos que, em Brasília, se estabeleça um serviço qualquer de ambulância e ele funciona noite e dia. Embora de plena saúde, não deixa de ser vantagem para o indivíduo viver em uma cidade que tem

assistência médica de urgência dia e noite. É o mesmo caso do Corpo de Bombeiros, que funciona dia e noite, com pessoal técnico especializado etc.

Existem, pelo menos, quatro hipóteses de taxa, quando o indivíduo não se aproveita propriamente do serviço, que, no entanto, é do seu interesse, ou da sua atividade econômica ou profissional, da qual auferir lucros, provoca um encargo maior ao Estado. Suponhamos que haja caminhões de 30 toneladas nas estradas de Brasília. As estradas foram calculadas para uma tonelage de 10 a 20. Creio mesmo que há agora um barulho muito grande, porque certos carros têm excesso de peso acima da tolerância das estradas e devem pagar o excesso. Suponha que eu carregue um material corrosivo, sal de cozinha a granel, por exemplo, que corrói o metal e o equipamento. É natural que indenize esses prejuízos. Um dono de bomba de gasolina, na zona residencial, com cinco metros cúbicos de gasolina lá em baixo do solo. Cria ele um risco potencial maior do que outra atividade que não usa material inflamável e explosivo. Se eu tenho uma casa de fogos de São João, ponho em perigo minha vizinhança. É natural que a autoridade tome certas cautelas e cobre de mim uma taxa especial, porque provoquei despesa especial e maior para o Estado. Se uso automóvel – posto que haja sinalização – eu ponho em risco a vida dos pedestres, a segurança do público. É natural que o Estado cobre taxas especiais, porque aumentei os encargos do Governo com guardas de trânsito, faixas amarelas, sinalização, risco branco no chão, etc. Eu e os outros motoristas.

Ainda há uma quarta hipótese de taxa quando o indivíduo é convocado para o serviço militar, e obtém dispensa, porque era arrimo de família. Então era cobrada uma taxa. Em alguns países, nos casos de impedimentos matrimoniais, por exemplo, sacramento de primos, etc., é paga uma taxa de licença de dispensa.

Suponhamos que na Europa, por exemplo, em certas épocas do ano, só se possa caçar com uma licença. Então, a pessoa pede a licença para caçar e ela é condicionada ao período em que os animais e as aves não estão em reprodução, para evitar que se matem pássaros pequenos, em fase de crescimento. Então eles dão uma licença que a coloca numa posição privilegiada e paga por isso uma taxa.

Uma falsa taxa pode ser constitucional e legítima no momento em que ela não representa invasão da competência tributária de outra pessoa de direito público. Quer dizer, se a taxa representa, com nome errado, ou com nome falso, o exercício do poder de competência fiscal daquele que a cobra, ela é legítima. O fisco cobra uma taxa, mas na realidade o fato gerador foi o do imposto de venda por uma venda mercantil. O Estado pode fazê-lo. É o caso da taxa de recuperação econômica de Minas Gerais, em certas hipóteses.

Uma Constituição calvinista

Um juízo geral sobre esta Constituição: a meu ver, é uma Constituição calvinista. Embora o povo seja católico, é uma Constituição para defender como alvo supremo o desejo de enriquecimento do povo, sob o rótulo de desenvolvimento econômico.

A reforma religiosa, o protestantismo, em parte, se inspirou num desejo que tinha uma parte da população da Europa de libertar-se daquelas tremendas proibições dos concílios da Igreja – Niceia etc., que proibiam o juro, o lucro e previam que todo o comércio devia isentar-se do espírito ávido de lucro grande.

Dentre outros, é a tese de Max Weber a propósito da ética protestante, que veio impulsionar esse enriquecimento. Esta Constituição é calvinista, é para enriquecer. A preocupação é de proteger o comércio e a indústria, mesmo que se sacrifique aquela coisa que é o essencial de qualquer um, de qualquer povo, de qualquer civilização, de qualquer desenvolvimento – o homem. O homem, alvo precípua da Constituição de 1946. A de 1967 põe em primeiro plano a indústria, o comércio e o desenvolvimento econômico. O mito do desenvolvimento econômico informa esta Constituição e a animiza.

Devo dizer que esta ou qualquer outra que se fizesse nos moldes do regime presidencial, para mim seria ruim. Não acredito no presidencialismo. Já pensei nisso anos e anos. Devo dizer que fui educado no regime da Constituição de 1891. O professor que tínhamos, na Bahia, sabia realmente Direito Americano – Homero Pires. Conhecia aqueles puros-sangues do Direito Americano. Levava para as aulas *O Federalista*, livro que comprei no sebo quando era estudante. E fui instruído no regime presidencial.

Mas, depois, no curso de minha vida, vinha assistindo, como membro do Poder Legislativo, do Executivo e, agora, do Judiciário, ao que é a realidade nacional e acho que regime presidencial nunca, nunca e nunca dará certo neste País.

Mas esta é outra conversa, e como ela não é partidária, sustento minha tese porque opiniões políticas eu posso ter. Não posso ter atividades partidárias. Mas não sou castrado civicamente e tenho o direito de pensar o que é bom e mau para o Brasil. Sou otimista: às vezes, uma coisa é ruim e dá fruto bom.

A Constituição de 1824 é uma cópia da francesa, de Luís XVIII, com tinturas de Benjamin Constant, uma Constituição bem pouco democrática, pois reservava para o Imperador, do mesmo modo que a francesa para aquele rei, a maior soma possível de poder e de arbítrio.

Era o Imperador quem escolhia e demitia livremente seus ministros. Enfim, o Parlamento seria nada mais que um carimbo de borracha, como, até certo ponto, o é hoje o do Brasil. Porém, desse regime concebido para racionalizar o poder pessoal de Pedro I – que era voluntarioso, sabia mandar e tinha audácia – os costumes políticos provocaram aquela maravilha que foi o regime constitucional brasileiro de 1845 em diante, quando surgiram as primeiras manifestações de Governo de Gabinete e se criou a figura do Presidente do Conselho de Ministros. Enfim, do Marquês de Paraná em diante, até a proclamação da República, cinquenta anos de paz, de ordem, de liberdade, quando este País não conheceu um caso sequer de estado de sítio nem de golpe de Estado ou motim militar.

OS AUTORES

LUIZ NAVARRO DE BRITTO (1935-1986), bacharel em Direito pela Universidade da Bahia, doutorou-se em Direito Constitucional e Ciência Política pela Faculdade de Direito e Ciência Econômica da Universidade de Paris. Secretário de Educação e Cultura de seu Estado, chefiou a Casa Civil da Presidência da República, foi consultor da Unesco e membro do Conselho Federal de Educação.

Professor da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, da Escola de Serviço Social da Universidade Católica da Bahia, da Universidade de Brasília e do Institut d'Étude du Développement Economique et Social, da Sorbonne, ele deixou, entre outras obras, os livros *O Veto Legislativo* (1966); *Introdução aos Partidos Políticos* (1967); *Educação e Política* (1975); e *O Sistema Político* (1976).

THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, nascido no Rio de Janeiro, em 1899, foi membro da Comissão que elaborou o projeto da Constituição de 1934, procurador e consultor-geral da República, professor de Instituições de Direito Público da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil, Presidente do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura e ministro do Supremo Tribunal Federal. Autor, entre outras obras, do *Tratado de Direito Administrativo*, em 6 volumes (1942-1944); *Do Mandado de Segurança* (1934); *Instituições de Direito Administrativo Brasileiro* (1936); *O Funcionário Público e seu Estatuto* (1940); *Princípios Gerais de Direito Administrativo* (1945); *A Constituição Federal Comentada* (1948); *Introdução à Ciência Política* (1956) e *Teoria do Estado* (1959).

ALIOMAR BALEEIRO iniciou-se como advogado, em Salvador. Em 1935, foi eleito deputado à Assembleia Constituinte do Estado da Bahia. Com o advento do Estado Novo, retornou à advocacia, dedicando-se, também, ao magistério. Conspirou contra o regime e assinou o *Manifesto dos Mineiros*. Elegeu-se, ainda pela Bahia, deputado à Constituinte de 1946, em que foi escolhido para compor a Grande Comissão de Constituição. Com a criação do Estado da Guanabara, foi eleito para a Assembleia Constituinte daquela nova unidade da Federação. Em seguida, foi deputado federal por aquele Estado. Em 1965, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal que, depois, presidiu.

Entre muitas obras, Aliomar Baleeiro foi autor de *Direito Tributário Brasileiro*, *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, *O Direito Tributário na Constituição*, *O Supremo Tribunal Federal*, *Esse Outro Desconhecido*, *A Tributação e a Imunidade da Dívida Pública*, *Cinco Aulas de Finanças e Política Fiscal*, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*.

IDEIAS-CHAVES

- No Brasil, sempre se lutou, desde a independência, por uma federação, mas o maior obstáculo a essa divisão é ainda o grande sentimento da unidade nacional, vincada pela tradição, pela língua, pela religião, pelo direito.

- Nosso regime é caracterizado por um duplo movimento de centralização política da União no sistema federal e do Poder Executivo dentro do governo da União.

- Na redução das prerrogativas dos Estados, na limitação dos seus poderes de organização, na sua maior submissão a um planejamento global, regional e setorial da União, iniciou-se uma involução do processo histórico de nosso federalismo.

- O fortalecimento do Executivo na Constituição de 1967 proveio da ampliação de seu poder de iniciativa das leis, da limitação de tempo para aprovação, pelo Congresso, dos projetos do Governo, na delegação legislativa, na restrição a emendas aos projetos governamentais, e na faculdade, dada ao Presidente, de expedir decretos-leis.

- Com um capítulo especial intitulado “Do Sistema Tributário”, a Constituição de 1967 repete, em grande parte, a Emenda nº 18 à Carta de 1946. Neste sistema, aos Estados e Municípios compete apenas decretar impostos sobre transmissão, direitos reais e direitos à aquisição de imóveis, sobre circulação de mercadorias, sobre a propriedade urbana e sobre serviços de qualquer natureza. Todos os demais impostos são de competência federal, embora Estados e Municípios participem do produto da arrecadação de muitos deles.

QUESTÕES ORIENTATIVAS PARA AUTOAVALIAÇÃO

1. O que Themístocles Brandão Cavalcanti aponta, na Constituição, como os “dois focos bem caracterizados de poder”?
2. Em que deve consistir, segundo ele, a autonomia dos Estados federados?
3. Por que, segundo ele, a definição do regime federativo é deformada no artigo introdutório da Constituição de 1967?
4. Por que, segundo Luiz Navarro de Brito, a Carta de 1967 preserva a super-representação dos núcleos estruturalmente menos desenvolvidos do país?
5. E por que, para ele, com a eleição direta do Presidente, os grandes Estados definem os pleitos?
6. Por que, ao estudar o Direito Financeiro na Constituição de 1967, Aliomar Baleeiro afirma que ela é “uma Constituição calvinista”?

LEITURA RECOMENDADA



Obra fundamental à compreensão da Constituição de 1967 é *Comentários à Constituição Brasileira*, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Publicado pela Editora Saraiva, de São Paulo, e já em sua sexta edição, o livro é atualizado com relação às alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais até a de nº 27, de novembro de 1985.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, professor titular de Direito Constitucional da USP, Doutor em Direito pela Universidade de Paris, ex-Vice-Governador do Estado de São Paulo, membro do Conselho Federal de Educação, o principal objetivo do livro é “esclarecer o alcance das normas constitucionais, mostrar-lhes as origens, as interligações e, evidentemente, a significação”.

Segundo ele, a Constituição de 1967 “procurou encontrar uma fórmula institucional apta a garantir a segurança necessária à sobrevivência do Estado e ao desenvolvimento econômico e social”. Mas a decepção maior que causa a Carta “está no modelo político que consagra. Inexistiu aí qualquer espírito criador”.

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1967

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL²¹

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I – a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II – os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III – a plataforma submarina;

IV – as terras ocupadas pelos silvícolas;

V – os que atualmente lhe pertencem.

²¹ NE: Publicada no Diário Oficial de 24 de janeiro de 1967.

Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Art. 8º Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II – declarar guerra e fazer a paz;

III – decretar o estado de sítio;

IV – organizar as fôrças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;

V – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d) a censura de diversões públicas;

VIII – emitir moeda;

IX – fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;

X – estabelecer o plano nacional de viação;

XI – manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII – organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a sêca e as inundações;

XIII – estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;

XIV – estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XV – explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou Território.

XVI – conceder anistia;

XVII – legislar sôbre:

a) a execução da Constituição e dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

c) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, energia elétrica e telecomunicações;

j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

l) política de crédito, câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sôbre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) uso dos símbolos nacionais;

- t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;
- u) sistema estatístico e cartográfico nacionais;
- v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 1º A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 2º A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I – criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III – recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III – pôr termo a grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais;

V – reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas;

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;

VI – prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;

c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;

d) independência e harmonia dos Podêres;

- e) garantias do Poder Judiciário;
- f) autonomia municipal;
- g) prestação de contas da administração.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1º A decretação da intervenção dependerá:

- a) no caso do nº IV do art. 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- b) no caso do nº VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra c deste parágrafo.
- c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do item VII, assim como no do item VI, ambos do art. 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2º Nos casos dos itens VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:

- I – a sua amplitude, duração e condições de execução;
- II – a nomeação do interventor.

§ 1º Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º No caso do § 2º do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades dêles afastadas.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

- I – os mencionados no art. 10, nº VII;
- II – a forma de investidura nos cargos eletivos;
- III – o processo legislativo;

IV – a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

V – as normas relativas aos funcionários públicos;

VI – proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais;

VII – a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

§ 1º Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3º Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.

§ 5º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art. 15. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;

II – pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

- a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;
- b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

- a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;
- b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;
- c) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 4º Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 5º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

CAPÍTULO IV

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2º O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 3º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 18. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios arrecadar:

I – os impostos previstos nesta Constituição;

II – taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 2º Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 4º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5º Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 6º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7º Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 8º A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II – estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III – criar impôsto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;
- d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto na letra *a* do nº III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A União, mediante lei complementar, atendendo, a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 21. É vedado:

I – à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;

II – à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III – aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 22. Compete à União decretar impostos sôbre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – propriedade territorial rural;

IV – rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;

V – produtos industrializados;

VI – operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII – serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII – produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX – produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X – extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

§ 1º O impôsto territorial, de que trata o item III, não incidirá sôbre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os nºs I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.

§ 3º A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.

§ 4º O impôsto sôbre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 5º Os impostos a que se referem os nºs VIII, IX e X incidem, uma só vez, sôbre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do impôsto sôbre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.

Art. 23. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.

Art. 24. Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sôbre:

I – transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre direitos à aquisição de imóveis;

II – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º O impôsto a que se refere o nºs I compete ao Estado da situação do imóvel; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não

excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do impôsto cobrado pela União sôbre a renda auferida na transação.

§ 3º O impôsto a que se refere o nº I não incide sôbre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sôbre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio dêsses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 4º A alíquota do impôsto a que se refere o nº II será unifôrme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 5º O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 6º Os Estados isentarão do impôsto sôbre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7º Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 25. Compete aos Municípios decretar impostos sôbre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 22, nº III, incidente sôbre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2º As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere a letra *a* do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, nºs IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão

de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1º, e 25, § 1º, letra *a* pertence aos Estados e Municípios.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 22, n.ºs IV e V, excluído o incidente sobre fumo e bebidas.

Art. 28. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º VIII;

II – sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º IX;

III – noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º X.

Parágrafo único. A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao n.º II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

CAPÍTULO VI Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 30. A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I – ser brasileiro nato;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado.

Art. 31. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um terço dos membros de qualquer de suas Câmaras ou ao Presidente da República.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa dêste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – deliberar sobre veto;

V – atender aos demais casos previstos nesta Constituição.

§ 3º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 32. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 33. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 34. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será êste incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 35. O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Art. 36. Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, de que demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea *a* do nº I;
- c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do nº I.

Art. 37. Perde o mandato o deputado ou senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III – que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV – que perder os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente

do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a êste plena defesa.

§ 3º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 38. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado nos termos dêste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têrço de seus membros.

Art. 40. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 41. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada Legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados, e, além dêsse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3º A fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4º Será de sete o número mínimo de deputados por Estado.

§ 5º Cada Território terá um deputado.

§ 6º A representação de deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido.

Art. 42. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

SEÇÃO III

Do Senado Federal

Art. 43. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada Senador será eleito com seu suplente.

Art. 44. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Art. 45. Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I – aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores;

II – autorizar empréstimos, operações ou acórdos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – legislar sobre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1º, e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nele exercer as atribuições mencionadas no art. 71;

IV – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

V – expedir resoluções.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 46. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

- I – os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;
- II – o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;
- III – planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais;
- IV – a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V – a fixação das forças armadas para o tempo de paz;
- VI – os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;
- VII – a transferência temporária da sede do Governo da União;
- VIII – a concessão de anistia.

Art. 47. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I – resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;
- II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;
- III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;
- IV – aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sítio;
- V – aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- VI – mudar temporariamente a sua sede;
- VII – fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes e os do Presidente e Vice-Presidente da República;
- VIII – julgar as contas do Presidente da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República.

Art. 48. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares da Constituição;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos-leis;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I – de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II – do Presidente da República;
- III – de Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do art. 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 52. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 53. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 54. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados

dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3º Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sôbre:

I – a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II – a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal;

III – o sistema monetário e o de medidas.

Art. 56. No caso de delegação a comissão especial, regulado no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 57. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, êste a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interêsse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com fôrça de lei sôbre as seguintes matérias:

I – segurança nacional;

II – finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 3º do art. 54.

Art. 60. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III – fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV – disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 61. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 62. Nos casos do art. 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto

que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2º e 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5º Nos casos do art. 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

SEÇÃO VI Do Orçamento

Art. 63. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*, se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 64. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

- a) o estôrno de verbas;
- b) a concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;
- d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 65. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

§ 6º O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 66. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica;
- b) às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.

§ 3º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de *deficit* superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 67. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem a qualquer das Casas do Legislativo, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 68. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo esse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2º O Senado Federal se pronunciará sobre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá a sanção.

§ 3º Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo esse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado a sanção.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 69. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

§ 1º A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2º Por proposta do Presidente da República, o Senado Federal, mediante resolução, poderá:

- a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;
- b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;
- c) proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Art. 70. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais

com jurisdição em todo o território nacional será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 71. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Art. 72. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I – criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 73. O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Tribunal podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;
- c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea *c* do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea *b* do § 5º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

§ 8º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 74. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 75. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente:

- I – ser brasileiro nato;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 76. O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada Assembléia indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 77. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.

§ 2º Se não fôr obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

Art. 78. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.”

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou Vice-Presidente, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2º O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 83. Compete privativamente ao Presidente:

I – a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III – vetar projetos de lei;

IV – nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;

V – aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional (art. 16, § 1º, letra *b*);

VI – prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis;

VII – manter relações com Estados estrangeiros;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX – declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem esta autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

X – fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporariamente;

XII – exercer o comando supremo das fôrças armadas;

XIII – decretar a mobilização nacional total ou parcialmente;

XIV – decretar o estado de sítio;

XV – decretar e executar a intervenção federal;

XVI – autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de governo estrangeiro;

XVII – enviar proposta de orçamento à Câmara dos Deputados;

XVIII – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIX – remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XX – conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. A lei poderá autorizar o Presidente a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 84. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 85. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 86. Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 87. Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Ministros:

- I – referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;
- II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;
- IV – comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 88. Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 84 e o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando regularmente convocados.

SEÇÃO V

Da Segurança Nacional

Art. 89. Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 90. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1º O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2º A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 91. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I – o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II – nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

- a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;
- b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;
- c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III – modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único. A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

SEÇÃO VI

Das Fôrças Armadas

Art. 92. As fôrças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1º Destinam-se as fôrças armadas a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem.

§ 2º Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.

Art. 93. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos têrmos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos, bem como aquêles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

Art. 94. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2º O oficial das fôrças armadas sòmente perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e sòmente poderá ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu pôsto, assegurada a opção.

§ 6º Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3º do art. 97.

§ 7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

§ 8º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

SEÇÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

Art. 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I – a de juiz e um cargo de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 98. São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 100. O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º No caso do número III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 102. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1º Os impedimentos constantes deste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 103. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I – vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II – estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 104. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 106. Aplica-se aos funcionários dos Podêres Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2º As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 3º Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um têrço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas legislativas.

CAPÍTULO VIII Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;
- III – Tribunais e juízes militares;
- IV – Tribunais e juízes eleitorais;
- V – Tribunais e juízes do trabalho.

Art. 108. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os juízes das garantias seguintes:

- I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II – inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2º;

III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juízes.

Art. 109. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político-partidária.

Art 110. Compete aos Tribunais:

I – eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II – elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provido-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 111. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 112. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.

§ 1º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originariamente:

- a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado, o disposto no final do art. 88, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho e os Membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;
- c) os litígios entre Estados estrangeiros, ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;
- e) os conflitos de jurisdição entre juízes ou tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer juízes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juízes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juízes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;
- f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre êstes e as da União;
- g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;
- h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumar a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;
- i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

- j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 151;
 - l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
 - m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
 - n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;
- II – julgar em recurso ordinário:
- a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;
 - b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;
 - c) os casos previstos no art. 122, §§ 1º e 2º;
- III – julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;
 - d) der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 115. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, nº I, letras *a, b, c, d, i, j e l*, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;
- d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

SEÇÃO III

Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1º.

§ 1º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas.

Art. 117. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I – processar e julgar originariamente:

- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal, ou de juiz federal;
- c) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, ou responsável pela direção geral da polícia federal, ou juiz federal;
- d) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas turmas;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

SEÇÃO IV Dos Juízes Federais

Art. 118. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

§ 1º Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei complementar poderá criar novas seções.

§ 2º A lei fixará o número de juízes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 119. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal;

II – as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III – as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI – os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;

VII – os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;

IX – as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução das cartas rogatórias, após o *exequatur*, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado, em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervir, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro fôro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 120. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juízes inferiores instituídos por lei.

Art. 121. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

- a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;
- b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2º Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º.

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I – Tribunal Superior Eleitoral;
- II – Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – Juízes Eleitorais;
- IV – Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

- I – mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;
 - c) de um juiz, entre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
- II – por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art 125. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 126. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 127. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais que serão presididas por juiz de direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação deste.

Art. 128. Compete aos juízes de direito exercer as funções plenas de juízes eleitorais, podendo êles outorgar a outros juízes funções não decisórias.

Art. 129. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:

I – o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II – a divisão eleitoral do país;

III – o alistamento eleitoral;

IV – a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V – o processamento e apuração das eleições, e a expedição dos diplomas;

VI – a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII – o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 131. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

- I – proferidas contra expressa disposição de lei;
- II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III – versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;
- IV – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 132. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO VII

Dos Juízos e Tribunais do Trabalho

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I – Tribunal Superior do Trabalho;
- II – Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juízes, com a denominação de ministros, sendo:

- a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1º;
- b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juízes de Direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os

juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1º.

Art. 134. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

Art. 135. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecuráveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO VIII

Da Justiça dos Estados

Art. 136. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I – o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II – a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

- a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;
- b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;
- c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

III – o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV – na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos,

de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

- a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;
- b) juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;
- c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecuráveis;
- d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2º Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 4º Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 5º Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

SEÇÃO IX

Do Ministério Público

Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 138. O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1º.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de

provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º.

TÍTULO II Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I Da Nacionalidade

Art. 140. São brasileiros:

I – Natos:

- a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando êstes a serviço de seu país;
- b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer dêles a serviço do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando êstes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II – Naturalizados:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos têrmos do art. 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- b) pela forma que a lei estabelecer:

1 – os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 – os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 – os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos.

§ 2º Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Art. 141. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I – que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro;

III – que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interêsse nacional.

CAPÍTULO II Dos Direitos Políticos

Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 143. O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

I – suspendem-se:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

II – perdem-se:

a) nos casos do art. 141;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;

c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 1º No caso do nº II dêste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a suspensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.

§ 2º A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do nº II, *b e c*, dêste artigo, e nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Art. 145. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Art. 146. São também inelegíveis:

I – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Intervenores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandante de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juizes, Membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais;

II – para Governador e Vice-Governador:

- a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;
- b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência;
- c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas *a* e *b* deste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;
- d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;
- e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

III – para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território;
- c) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

IV – para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

- a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;
- b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território;

V – para as Assembléias Legislativas:

- a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções;

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Art. 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

I – do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:

a) Presidente e Vice-Presidente;

b) Governador;

c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II – do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

a) Governador;

b) Deputado ou Senador;

III – de Prefeito, para:

a) Governador;

b) Prefeito.

Art. 148. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

I – do regime democrático;

II – da probidade administrativa;

III – da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art. 149. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I – regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II – personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III – atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV – fiscalização financeira;

V – disciplina partidária;

VI – âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;

VII – exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de senadores;

VIII – proibição de coligações partidárias.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 9º São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*;

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, VI, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, res-salvados a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cuius*.

§ 34. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições admi-nistrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 35. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 151. Aquêlo que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão dêstes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos têrmos do art. 34, § 3º.

CAPÍTULO V Do Estado de Sítio

Art. 152. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

- I – grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
- II – guerra.

§ 1º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeara as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2º O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;
- f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º A fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento dos Poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 153. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 1º Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.

§ 2º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 154. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 151, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa a que pertencer o congressista.

Art. 155. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará Mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 156. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I – liberdade de iniciativa;

II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III – função social da propriedade;

IV – harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V – desenvolvimento econômico;

VI – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7º Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

§ 8º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 10. A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

§ 11. A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei.

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I – salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II – salário-família aos dependentes do trabalhador;

III – proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV – salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V – integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI – duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII – repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII – férias anuais remuneradas;

IX – higiene e segurança do trabalho;

X – proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

XI – descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII – fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII – estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV – assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII – seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX – colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX – aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI – greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

§ 1º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI dêste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere êste artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por êles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 160. A lei disporá sôbre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I – obrigação de manter serviço adequado;

II – tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto único sôbre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 162. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos têrmos da lei.

Art. 163. Às emprêsas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Sòmente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as emprêsas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista rege-se-ão pelas normas aplicáveis às emprêsas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3º A emprêsa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às emprêsas privadas.

Art. 164. A lei federal disporá sôbre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aquêles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 165. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes devem ser brasileiros natos.

Art. 166. São vedadas a propriedade e a administração de emprêsas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão:

I – a estrangeiros;

II – a sociedade por ações ao portador;

III – a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1º Sòmente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das emprêsas referidas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interêsse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel.

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades dêste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bôlsas de estudo.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I – o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II – o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III – o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bôlsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI – é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171. As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 173. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I – pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964; nº 2, de 27 de outubro de 1965; nº 3, de 5 de fevereiro de 1966; e nº 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II – as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais;

III – os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

IV – as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sobre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Podêres da República.

Art. 174. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1966, realizar-se-á a 15 de março de 1967.

Art. 175. A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.

Art. 176. É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 178. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;
- d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;
- e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;
- f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 179. O disposto no art. 73, § 3º, “*in fine*”, combinado com o art. 109, III, não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966.

Art. 180. A redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios, prevista no art. 66, § 4º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídos da limitação estabelecida no artigo 65, § 5º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 181. Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.

Art. 182. No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação que constituir receita da União, a que se refere o art. 26, será de oitenta e seis por cento, cabendo o restante, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 183. Dentro de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos federais que ainda permaneçam no Estado da Guanabara.

Art. 184. O patrimônio dos partidos políticos extintos por fôrça do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, será transferido a qualquer das organizações políticas devidamente registradas. A transferência incluirá ativo e passivo das entidades, cabendo ao último presidente de cada organização extinta promover a execução da medida determinada neste dispositivo.

Art. 185. O disposto no art. 94, § 1º não prejudica as concessões honoríficas anteriores a esta Constituição.

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

Art. 187. O Govêrno da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, na localidade do seu nascimento, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição as quais, findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis.

Art. 189. Esta Constituição será promulgada, simultâneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A Mesa da Câmara dos Deputados: João Baptista Ramos, Presidente – José Bonifácio Lafayette de Andrada, Vice-Presidente – Nilo de Souza Coelho, 1º Secretário – Henrique de La Rocque, 2º Secretário – Aniz Badra, 3º Secretário – Ary Alcântara, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: Auro Soares Moura Andrade, Presidente – Camillo Nogueira da Gama, 1º Vice-Presidente – Vivaldo Palma Lima Filho, 2º Vice-Presidente – Dinarte de Medeiros Mariz, 1º Secretário – Gilberto Marinho, 2º Secretário – Edward Cattete Pinheiro, 3º Secretário em exercício – Joaquim Santos Parente, 4º Secretário em exercício.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969²²

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º; artigo 3º; artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas *a*, *c*, *d*, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, XVI, XVII e suas alíneas *a*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *j*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*, *q*, *r*, *t*, *u* e *v* e § 2º, artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas *a*, *b*, *c*, VI, VII e suas alíneas *a*, *b*, *d*, *e*, *f* e *g*; artigo 11, seu § 1º e suas alíneas *a*, *b* e *c*, e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas *a* e *b*, e seus § 1º e suas alíneas *a* e *b*, 3º e suas alíneas *a* e *b*, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea *a*, e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 29; artigo 30, § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, e II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 37 e seu item I; § 2º do artigo 38; artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; § 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º, e 5º;

²² NE: Publicada no Diário Oficial 20-10-69. Retificada no DO de 21-10-69. Republicada no DO de 30-10-63.

artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 61 e seus §§ 1º e 2º; §§ 4º e 5º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alínea *b* e *c* de seu § 1º, e seu § 2º; §§ 1º e 5º do artigo 65; artigo 67 e seu § 1º; § 4º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2º e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, alíneas *a*, *b* e *c* do § 5º, e §§ 6º, 7º e 8º; artigo 74; § 3º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1º e 2º; artigo 78 e seus §§ 1º e 2º; artigo 79 *caput*; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 e seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2º; artigo 91 e alíneas *a*, *b* e *c* do item II e item III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1º e 2º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1º e 3º; artigo 95 e seu § 2º; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1º a 3º; artigo 99 *caput*; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1º; artigo 101 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; § 2º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1º e 2º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1º e 2º; artigo 114 e seu item I, alíneas *f*, *g*, *i*, *l*, *m* e *n*, item II, alínea *c*, alíneas *a*, *b* e *c* do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 116 e seu § 2º; artigo 117 e seu item I, alíneas *a* e *c*, item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1º e 2º; artigo 120; artigo 121, alíneas *a* e *b* de seu § 1º, e seu § 2º; artigo 122 e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea *b* do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas *a* e *b*, e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea *b*, III, IV, seu § 1º e alíneas *a*, *b* e *c*, e seus §§ 2º e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas *a*, *b* e *c*, e II, alíneas *a* e *b* e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens, I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas *a*, *b* e *c*; alíneas *b*, e *c* do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas *a* a *f* e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1º; artigo 159 e seus §§ 1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º e seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

Considerando as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

Considerando que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

Promulgam a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Congresso Nacional, invocado a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I – a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

II – os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III – a plataforma continental;

IV – as terras ocupadas pelos silvícolas;

V – os que atualmente lhe pertencem; e

VI – o mar territorial.

Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que nêles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; quem fôr investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II Da União

Art. 8º Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II – declarar guerra e fazer a paz;

III – decretar o estado de sítio;

IV – organizar as fôrças armadas;

V – planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais;

VI – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporariamente;

VII – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VIII – organizar e manter a polícia federal com a finalidade de:

a) executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins;

c) apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; e

d) prover a censura de diversões públicas;

IX – emitir moeda;

X – fiscalizar as operações de crédito, capitalização e seguros;

XI – estabelecer o plano nacional de viação;

XII – manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XIII – organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a sêca e as inundações;

XIV – estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento;

XV – explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

- a) os serviços de telecomunicações;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;
- c) a navegação aérea; e
- d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

XVI – conceder anistia; e

XVII – legislar sobre:

- a) cumprimento da Constituição e execução dos serviços federais;
- b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;
- d) produção e consumo;
- e) registros públicos e juntas comerciais;
- f) desapropriação;
- g) requisições civis e militares em tempo de guerra;
- h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;
- i) águas, telecomunicações, serviço postal e energia (elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra);
- j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;
- l) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;
- m) regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;
- n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;
- o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;
- p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;
- r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;
- s) símbolos nacionais;

- t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;
- u) sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais; e
- v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas *c, d, e, n, q e v* do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I – criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar; e

III – recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III – pôr termo a perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou a corrupção no poder público estadual;

IV – assegurar o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais;

V – reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, durante dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos municípios as quotas tributárias a eles destinadas; e

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal;

VI – prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária; e

VII – exigir a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

c) independência e harmonia dos Podêres;

d) garantias do Poder Judiciário;

e) autonomia municipal;

- f) prestação de contas da administração; e
- g) proibição ao deputado estadual da prática de ato ou do exercício de cargo, função ou emprêgo mencionados nos itens I e II do artigo 34, salvo a função de secretário de Estado.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1º A decretação da intervenção dependerá:

- a) no caso do item IV do artigo 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário;
- b) no caso do item VI do artigo 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a matéria, ressalvado o disposto na alínea *c* dêste parágrafo;
- c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso do item VI, assim como nos do item VII, ambos do artigo 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2º Nos casos dos itens VI e VII do artigo 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1º Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º Nos casos do § 2º do artigo anterior, ficará dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato houver produzido os seus efeitos.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a êles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III

Dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

- I – os mencionados no item VII do artigo 10;
- II – a forma de investidura nos cargos eletivos;
- III – o processo legislativo;

IV – a elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e a financeira, inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos municípios;

V – as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

VI – a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;

VII – a emissão de títulos da dívida pública de acordo com o estabelecido nesta Constituição;

VIII – a aplicação aos deputados estaduais do disposto no artigo 35 e seus parágrafos, no que couber; e

IX – a aplicação, no que couber, do disposto nos itens I a III do artigo 114 aos membros dos Tribunais de Contas, não podendo o seu número ser superior a sete.

§ 1º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3º A União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

§ 5º Não será concedido pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de sua aplicação. As contas do Governador e as do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

§ 6º O número de deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de Municípios e a respectiva divisão em Distritos dependerão de lei.

Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais;

II – pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; e
- b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

- a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; e
- b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Sòmente farão jus a remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, sòmente podendo ocorrer quando:

- a) se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;
- b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;
- c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- d) o Tribunal de Justiça do Estado dará provimento à representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;
- e) forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção; e
- f) não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

§ 4º O número de vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do município.

Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante contròle externo da Câmara Municipal e contròle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1º O contròle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que fôr atribuída essa incumbência.

§ 2º Sòmente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1º, sòbre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º Sòmente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos.

CAPÍTULO IV

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 17. A lei disporá sòbre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Caberá ao Senado Federal discutir e votar projetos de lei sòbre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2º O Governador do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I – taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sòbre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º Sòmente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 4º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em municípios, os impostos municipais.

§ 5º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados nos artigos 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

III – instituir impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto na alínea *a* do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o prominente comprador da obrigação de pagar o impôsto que incidir sôbre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante intêresse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Art. 20. É vedado:

I – à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou Município em prejuízo de outro;

II – à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes; e

III – aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Art. 21. Compete à União instituir impôsto sôbre:

I – importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo;

II – exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior;

III – propriedade territorial rural;

IV – renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei;

V – produtos industrializados, também observado o disposto no final do item I;
VI – operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII – serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII – produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, impôsto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e

IX – a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, impôsto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.

§ 1º A União poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos artigos 23 e 24.

§ 2º A União pode instituir:

I – contribuições, nos termos do item I dêste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o intêresse da previdência social ou de categorias profissionais; e

II – empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.

§ 3º O impôsto sobre produtos industrializados será seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 4º A lei poderá destinar a receita dos impostos enumerados nos itens II e VI dêste artigo à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico.

§ 5º A União poderá transferir o exercício supletivo de sua competência tributária aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

§ 6º O impôsto de que trata o item III dêste artigo não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 22. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição; e

II – operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º O produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente, sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será distribuído a estes, na forma que a lei estabelecer, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 2º O imposto de que trata o item I compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei.

§ 3º O imposto a que se refere o item I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade fôr o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 4º Lei complementar poderá instituir, além das mencionadas no item II, outras categorias de contribuintes daquele imposto.

§ 5º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

§ 6º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

§ 7º O imposto de que trata o item II não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 24. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana; e

II – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1º Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto mencionado no item III do artigo 21, incidente sobre os imóveis situados em seu território.

§ 2º Será distribuído aos municípios, na forma que a lei estabelecer, o produto da arrecadação do imposto de que trata o item IV do artigo 21, incidente sobre ren-

dimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

§ 3º Independentemente de ordem superior, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos tributos mencionados no § 1º entregarão aos municípios as importâncias que a eles pertencerem, à medida que forem sendo arrecadadas.

§ 4º Lei complementar poderá fixar as alíquotas máximas do impôsto de que trata o item II.

Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá doze por cento na forma seguinte:

I – cinco por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios,

II – cinco por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III – dois por cento a Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada por lei federal, que incumbirá o Tribunal de Contas da União de fazer o cálculo das quotas estaduais e municipais, ficando a sua entrega a depender:

a) da aprovação de programas de aplicação elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

b) da vinculação de recursos próprios, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para execução dos programas citados na alínea a;

c) da transferência efetiva, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de encargos executivos da União; e

d) do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para ação com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.

§ 2º Para efeito de cálculo da porcentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do impôsto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos artigos 23, § 1º, e 24, § 2º, pertence aos Estados e Municípios.

Art. 26. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – quarenta por cento do produto da arrecadação do impôsto sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos mencionado no item VIII do artigo 21;

II – sessenta por cento do produto da arrecadação do impôsto sôbre energia elétrica mencionado no item VIII do artigo 21; e

III – noventa por cento do produto da arrecadação do impôsto sôbre minerais do País mencionado no item IX do artigo 21.

§ 1º A distribuição será feita nos termos de lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

- a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao item II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;
- b) no caso do item III, proporcional à produção.

§ 2º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o imposto a que se refere o item IX do artigo 21 do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

CAPÍTULO VI Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 27. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 28. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 31 de março a 30 de novembro.

§ 1º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- a) pelo Presidente do Senado, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal; ou
- b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual fôr convocado.

§ 3º Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, este e a Câmara dos Deputados, para:

- I – inaugurar sessão legislativa;
- II – elaborar regimento comum; e
- III – discutir e votar o orçamento.

§ 4º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

- a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;
- b) não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- c) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- d) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;
- e) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- f) a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede do Congresso Nacional, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;
- g) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e
- h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

Art. 31. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os deputados e senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º Nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A incorporação, às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 4º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 33. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do artigo 29.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

§ 4º Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. 34. Os deputados e senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea *a* do item I;
- c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e
- d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do item I.

Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV – que perdeu ou tiver suspensos os direitos políticos; ou

V – que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152.

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 36. Não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado.

§ 1º Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 38. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

SEÇÃO II

Da Câmara dos Deputados

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nêle inscritos, conforme os seguintes critérios:

- a) até cem mil eleitores, três deputados;
- b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinqüenta mil;
- c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinqüenta mil; e
- d) além de seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinqüenta mil.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por um deputado.

§ 4º O número de deputados não vigorará na legislatura em que fôr fixado.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

SEÇÃO III Do Senado Federal

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada senador será eleito com seu suplente.

Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aquêles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do

Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente;

IV – autorizar empréstimos, operações ou acôrdos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo federal;

V – legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do artigo 17, e nêle exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por êles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VII – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VIII – expedir resoluções; e

IX – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal; sômente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sôbre tôdas as matérias de competência da União, especialmente:

I – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II – orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III – fixação dos efetivos das fôrças armadas para o tempo de paz;

IV – planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V – criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no item III do artigo 55;

VI – limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII – transferência temporária da sede do Govêrno Federal;

VIII – concessão de anistia; e

IX – organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV – aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio;

V – aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI – mudar temporariamente a sua sede;

VII – fixar, para vigor na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República;

VIII – julgar as contas do Presidente da República; e

IX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Art. 45. A lei regulará o processo de fiscalização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 46. – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares à Constituição;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos-leis;

VI – decretos legislativos; e

VII – resoluções.

Art. 47. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ou

II – do Presidente da República.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações dois terços dos votos dos membros de suas Casas.

Art. 49. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 51. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º Se o Presidente da República julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estipulados neste artigo e parágrafos anteriores, considerar-se-ão aprovados os projetos.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e em seu § 1º, no prazo de dez dias; findo êste, serão tidas por aprovadas, se não tiver havido deliberação.

§ 5º Os prazos do artigo 48, dêste artigo e de seus parágrafos e do § 1º do artigo 55 não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará aos projetos de codificação.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I – a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

- II – a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e
- III – o sistema monetário.

Art. 53. No caso de delegação a comissão especial, sobre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será remetido a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo plenário.

Art. 54. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I – segurança nacional;
- II – finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III – criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Art. 56. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 2º do artigo 51.

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

- I – disponham sobre matéria financeira;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III – fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;
- IV – disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária dos Territórios;
- V – disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; ou

VI – concedam anistia relativa a crimes políticos, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República; ou
- b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 58. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º O projeto de lei, que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de tôdas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República.

Art. 59. Nos casos do artigo 43, a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3º do artigo 51.

§ 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção fôr negada, quando estiver finda a sessão legislativa o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º Decorrida a quinquena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se, aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2º e do § 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 6º Nos casos do artigo 44, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 7º No caso do item V do artigo 42, o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º.

SEÇÃO VI Do Orçamento

Art. 60. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e

II – as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º É vedada:

- a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- b) a concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e
- d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 62. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 63. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 64. Lei complementar estabelecerá os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 65. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas nas comissões do Congresso Nacional, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 66. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Organizar-se-á comissão mista de senadores e deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre êle emitir parecer.

§ 2º Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados e mais um terço dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 67. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 68. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e aos Tribunais Federais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Nacional, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos.

Art. 69. As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente; não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo aquele Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas da União, a que caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 71. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 72. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no artigo 115.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3º Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato.
- c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea *b* do § 5º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

§ 8º O Tribunal de Contas da União julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 73. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 74. O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada Assembléia indicará três delegados, dentre seus membros, e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 75. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

Art. 76. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se êste não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 77. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá satisfazer os requisitos do artigo 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com êle registrado; o seu mandato é de cinco anos e na sua posse observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

§ 2º O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por êle convocado, para missões especiais.

Art. 78. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 79. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei;

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

VI – nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Governador do Distrito Federal e os dos Territórios;

VII – aprovar a nomeação dos prefeitos dos municípios declarados de interesse da segurança nacional;

VIII – prover e extinguir os cargos públicos federais;

IX – manter relações com os Estados estrangeiros;

X – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional:

XI – declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XII – fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XIII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que fôrças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporariamente;

XIV – exercer o comando supremo das fôrças armadas;

XV – decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XVI – decretar o estado de sítio;

XVII – decretar e executar a intervenção federal;

XVIII – autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de govêrno estrangeiro;

XIX – enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

XX – prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XXI – remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; e

XXII – conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens V, VIII, primeira parte, XVIII e XXII dêste artigo aos Ministros de Estado ou a outras autoridades, que observarão os limites traçados nas outorgas e delegações.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Podêres constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária; e

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo único. Êsses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 83. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

SEÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 84. Os Ministros de Estado, auxiliares do Presidente da República, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 85. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério; e

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

SEÇÃO V

Da Segurança Nacional

Art. 86. Tôda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 87. O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de mais alto nível na assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da política de segurança nacional.

Art. 88. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e dêle participam, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República e todos os Ministros de Estado.

Parágrafo único. A lei regulará a sua organização, competência e funcionamento e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:

I – estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional;

II – estudar, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à segurança nacional;

III – indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os municípios considerados de seu interesse;

IV – dar, em relação às áreas indispensáveis à segurança nacional, assentimento prévio para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

V – modificar ou cassar as concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

VI – conceder licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades sindicais estrangeiras, bem como autorizar a filiação das nacionais a essas entidades.

Parágrafo único. A lei indicará os municípios de interesse da segurança nacional e as áreas a esta indispensáveis, cuja utilização regulará, sendo assegurada, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

SEÇÃO VI

Das Forças armadas

Art. 90. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 91. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

Art. 92. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Art. 93. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados.

§1º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa, da reserva ou reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§2º O oficial das Fôrças Armadas só perderá o pòsto e a patente se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§3º O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§4º O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§5º A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Enquanto permanecer em exercício, ficará êle agregado ao respectivo quadro e sòmente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

§6º Enquanto perceber remuneração do cargo a que se refere o parágrafo anterior, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu pòsto, assegurada a opção.

§7º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§8º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no pòsto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

§9º A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

SEÇÃO VII

Do Ministério Público

Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais.

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – a de juiz com um cargo de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV – a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei;

II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum dos proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 104. O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1º O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.

§ 3º O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagem de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 105. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I – vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II – estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a êste reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Podêres da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3º A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 4º Aos projetos de lei de que tratam os §§ 2º e 3º somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no artigo 97 e seu § 1º e no § 2º do artigo 108, definirá:

I – o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II – a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III – as condições para aquisição de estabilidade.

Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;
- III – Tribunais e juízes militares;
- IV – Tribunais e juízes eleitorais;
- V – Tribunais e juízes do trabalho;
- VI – Tribunais e juízes estaduais.

Parágrafo único. Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes.

Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das seguintes garantias:

- I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II – inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma de § 2º; e
- III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22.

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

III – exercer atividade político-partidária.

Art. 115. Compete aos Tribunais:

I – eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II – elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e

III – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 118. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I – processar e julgar originariamente:

- a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República;
 - b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no item I do artigo 42, os membros dos Tribunais Superiores da União e dos Tribunais de Justiça dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;
 - d) as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração indireta;
 - e) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Federais de categorias diversas e entre Tribunais de Estados e os do Distrito Federal;
 - f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as dêstes e as da União;
 - g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;
 - h) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente fôr Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;
 - i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;
 - j) a declaração de suspensão de direitos na forma do artigo 154;
 - l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
 - m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; e
 - n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;
- II – julgar em recurso ordinário:
- a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
 - b) os casos previstos no artigo 129, § 1º e § 2º; e
 - c) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, dêste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Art. 120. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *i*, *j* e *l*, do item I do artigo 119, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso; e
- d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

SEÇÃO III

Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118.

§ 1º Lei Complementar poderá criar Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco, um no de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e o número de Ministros, cuja escolha se fará na forma dêste artigo, bem como poderá dispor sôbre a divisão do atual e dos novos em câmaras de competência privativa, e manter ou reduzir o número de seus juízes.

§ 2º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário, câmaras ou turmas.

Art. 122. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I – processar e julgar originariamente:

- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- b) os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos tribunais regionais do trabalho, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e os do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade;
- c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras ou turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal ou juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da polícia federal ou juiz federal; e
- e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas câmaras ou turmas; entre juízes federais de vária categoria; entre juízes federais subordinados a tribunais deferentes; entre juízes de Estados diversos; entre juízes de Estados e do Distrito Federal ou dos Territórios; entre juízes do Distrito Federal e dos Territórios; e os conflitos entre juízes de um Território e os de outro; e

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

SEÇÃO IV

Dos Juízes Federais

Art. 123. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os juízes federais substitutos, alternadamente, por antiguidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos com jurisdição na circunscrição judiciária onde houver ocorrido a vaga.

Parágrafo único. O provimento do cargo de juiz federal substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição, devendo os candidatos satisfazer os requisitos de idoneidade moral e de idade maior de vinte e cinco anos.

Art. 124. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI – os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII- os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea; e

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3º Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no fôro de domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que fôr parte instituição de previdência social e cujo objeto fôr benefício de natureza pecuniária, sempre que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 4º Nos portos e aeroportos onde não existir vara da justiça federal, serão processadas perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Art. 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas no fôro de Estado ou Território e atribuir ao Ministério Público respectivo a representação judicial da União.

SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 127. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 128. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.

§ 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; e
- b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

§ 3º Excepcionalmente, oficial-general da reserva de primeira classe poderá ser nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar.

Art. 129. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas a que lhes são assemelhadas.

§ 1º Êsse fôro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários nos crimes de que trata o § 1º

§ 3º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar.

SEÇÃO VI

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 130. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I – Tribunal Superior Eleitoral;
- II – Tribunais Regionais Eleitorais;
- III – Juizes Eleitorais;
- IV – Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de três juízes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e
- b) de dois juízes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;

II – por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 132. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 133. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III – por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º O número dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 134. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 135. Os juízes de direito exercerão as funções de juízes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juízes competência para funções não decisórias.

Art. 136. Os juízes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I – o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

- II – a divisão eleitoral do País;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;
- V – o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;
- VI – a decisão das arguições de inelegibilidade;
- VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;
- VIII – o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e
- IX – a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do parágrafo único do artigo 152.

Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

- I – forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III – versarem sòbre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou
- IV – denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 139. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 140. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

SEÇÃO VII

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I – Tribunal Superior do Trabalho;
- II – Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Juízes com a denominação de ministros, sendo:

- a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça

do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e

b) seis classistas e temporários em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei, observada o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1º.

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1º- A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Art. 143. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juízes Estaduais

Art. 144. Os Estados organizarão a sua Justiça observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I – o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II – a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, êste em lista tríplice;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago;

III – o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV – na composição de qualquer Tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão, como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

§ 2º Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro da justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância.

TÍTULO II Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I Da Nacionalidade

Art. 145. São brasileiros:

I – natos:

- a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que êstes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer dêles esteja a serviço do Brasil; e
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1 – os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 – os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 – os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I – por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II – sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro; ou

III – em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao intêresse nacional.

Parágrafo único Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

CAPÍTULO II Dos Direitos Políticos

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e

c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146;

b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou

c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 2º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

a) no caso do item III do artigo 146;

b) por incapacidade civil absoluta; ou

c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I – o regime democrático;

II – a probidade administrativa;

III – a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV – a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

- a) a inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;
- b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea *a*;
- c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;

- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e
- e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função.

CAPÍTULO III Dos Partidos Políticos

Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I – regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II – personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III – atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV – fiscalização financeira;

V – disciplina partidária;

VI – âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas, dos diretórios locais;

VII – exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles; e

VIII – proibição de coligações partidárias.

Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de, enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta.

§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nêle permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e

a de transporte, o impôsto sôbre produtos industrializados e o impôsto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

§ 34. A lei disporá sôbre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

CAPÍTULO V Do Estado de Sítio

Art. 155. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

- I – grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
- II – guerra.

§ 1º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá, bem como as normas que serão observadas, e nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;

- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) censura da correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e
- f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício de cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 156. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 dias, podendo ser prorrogada se persistirem as razões que o determinarem.

§ 1º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de cinco dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 2º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo seu Presidente.

Art. 157. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio por deliberação da Casa a que eles pertencerem.

Art. 158. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 159. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I – liberdade de iniciativa;
- II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III – função social da propriedade;
- IV- harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

V – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e

VI – expansão das oportunidades de emprego produtivo.

Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições do resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuada as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade socio-econômica.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I – salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II – salário-família aos seus dependentes;

III – proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, côm e estado civil;

IV – salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V – integração na vida e no desenvolvimento da emprêsa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo fôr estabelecido em lei;

VI – duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII – repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

VIII – férias anuais remuneradas;

IX – higiene e segurança do trabalho;

X – proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI – descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII – fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII – estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV – assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII – colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX – aposentadoria para mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX – greve, salvo o disposto no artigo 162.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I – obrigação de manter serviço adequado;

II – tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III – fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 168. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependerão de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto sobre minerais.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 169. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 170. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 171. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

Art. 173. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

§ 1º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a regulamentação em lei federal.

Art. 174. A propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão, são vedadas:

I – a estrangeiros;

II – a sociedades por ações ao portador; e

III – a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto partidos políticos.

§ 1º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas neste artigo caberão somente a brasileiros natos.

§ 2º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel.

§ 2º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado.

§ 3º O casamento religioso celebrado sem as formalidades do parágrafo anterior terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4º Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais.

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

§ 1º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive mediante bôlsas de estudo.

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I – o ensino primário sômente será ministrado na língua nacional;

II – o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III – o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

IV – o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e no superior pelo sistema de concessão de bôlsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará;

V – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

VI – o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

VII – a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.

Art. 177. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal, para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional, que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 178. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos dêstes, entre os

sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquêle fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I – os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II – as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III – os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I.

Art. 182. Continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados.

Parágrafo único. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar a cessação da vigência de qualquer desses Atos ou dos seus dispositivos que forem considerados desnecessários.

Art. 183. O mandato do Presidente e o do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, terminarão em 15 de março de 1974.

Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não

tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Se o Presidente da República, em razão do exercício do cargo, fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta da União.

Art. 185. São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, e demais cargos eletivos, os cidadãos que, mediante decreto do Presidente da República, com fundamento em Ato Institucional, hajam sofrido a suspensão dos seus direitos políticos.

Art. 186. O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara do Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte.

Art. 187. Durante a legislatura que findará em 31 de janeiro de 1971, não perderá o mandato o deputado ou senador investido na função de Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

Art. 188. Sòmente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução do número de deputados federais e deputados estaduais.

Art. 189. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas.

Parágrafo único. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa do Estado, no dia 3 de outubro de 1970, e a eleição deverá processar-se nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artigo 75.

Art. 190. Sòmente para o exercício de mandato na atual legislatura não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos ministros ou juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 191. Continuará em funcionamento apenas o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo deliberação em contrário da respectiva Câmara, sendo declarados extintos todos os outros tribunais de contas municipais.

Art. 192. São mantidos como órgãos de segunda instância da justiça militar estadual os tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967.

Art. 193. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de Diplomata.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão o título de Conselheiros.

Art. 194. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Art. 195. Os atuais substitutos de auditor e promotor da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Fôrça Expedicionária Brasileira da Marinha, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Fôrça do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1º do artigo 97;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e
- d) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação da terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Art. 199. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros.

Art. 200. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis”.

Art. 2º A presente Emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD – Aurélio de Lyra Tavares
– Márcio de Souza e Mello.

CRÉDITO DAS ILUSTRAÇÕES

Referências das ilustrações por ordem de entrada:

Coleção Nosso Século, 1960-1980, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1980, Vol 5, p. 5 (Jânio Quadros, charge).

Coleção Nosso Século, 1960-1980, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1980, Vol. 5, p. 85 (Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, foto).

Lima, Herman, *História da Caricatura no Brasil*, Rio de Janeiro, Livraria José Olímpio Ed., 1963, Vol. 4, p. 1599 (Stalin, charge in *Vamos Ler!*, 1944).

Silva, Hélio; Carneiro, Maria Cecília Ribas, *História da República Brasileira – As Crises e as Reformas, 1962-1964*, Ed. Três (Hermes Lima, foto, arquivo Hélio Silva).

Chagas, Carmo. *Política: Arte de Minas*. São Paulo, Ed. Carthago & Fortes, 1994, p. 225 (Olavo Bilac Pinto, foto).

Coleção Nosso Século, 1945-1960, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1980, Vol 4, p. 13 (Otávio Mangabeira, foto).

Coleção Nosso Século, 1960-1980, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1980, Vol. 5, p. 171 (Otávio Gouveia de Bulhões, foto).

—————, p. XII (Marechal Arthur da Costa e Silva, foto).

—————, 1960-1980, Vol. 5 (Juscelino Kubitschek de Oliveira, JK, foto).

BIBLIOGRAFIA

ACCIOLI, Wilson. O Colégio Eleitoral do Presidente da República, in *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte (57): 217-234, jul. 1983.

ATALIBA, Geraldo. *Lei Complementar na Constituição*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

————— *O Decreto-Lei na Constituição de 1967*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

BONAVIDES, Paulo. Direitos Políticos e Partidos Políticos na Constituição Brasileira de 1967, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1968, p. 111-137.

BORJA, Célio. A Federação na Constituição do Brasil, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1968, p. 27-36.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Introdução à Análise da Constituição de 1967, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1968, p. 3-26.

————— O Poder Executivo na Constituição de 1967, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1968, p. 70-86.

CERNICCHIARO, Vicente. O Direito Penal na Constituição de 1967, in *Arquivos*, a.6, nº 21 jan./mar. 1969.

CORREA, Oscar Dias. *A Constituição de 1967, Contribuição Crítica*. Rio de Janeiro, Forense, 1969.

DUARTE, Clenício. A Unificação de Princípios na Constituição Federal de 1967, in *Revista do Serviço Público*, Brasília, 107(1):23-9, jan./abr. 1972.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 1984.

GRAU, Eros. As Regiões Metropolitanas na Nova Constituição, in *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte (60/61): 233-252, jan./jul. 1985.

HORTA, Raul Machado. Conceituação dos Direitos Individuais, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1968.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Constituição de 1967, in *Revista de Direito Constitucional e Ciência Política*, Rio de Janeiro, 2(3):339-44, jul. 1984.

MAGALHÃES, Roberto Barcelos de. *A Constituição Federal de 1967*. Comentada, Rio de Janeiro, 1967, 2v.

MARINHO, Armando de Oliveira. O Funcionalismo e a Constituição de 1867, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 1968. p. 87-98.

MELLO, Diogo Lordello. Os Estudos e os Municípios na Constituição de 1967, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 1968.

MESQUITA, Euclides de. A Constituição de 1967 e o Direito Civil, in *Arquivos*, Ministério da Justiça, nº 101, mar. 1967.

MORAES FILHO, Evaristo de. Da Ordem Social na Constituição de 1967, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 1968. p. 174-202.

NOVELLI, Flávio Bauer. O Congresso e o Poder Legislativo na Constituição de 1967, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1968.

———A Relatividade do Conceito de Constituição e a Constituição de 1967, in *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 88:1-14, abr./jun. 1967.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentário à Constituição de 1967* (com a Emenda nº 1, de 1969), São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1970.

RUSSOMANO, Rosah. A Fixação dos Prazos na Constituição de 1967, in *Arquivos*, Ministério da Justiça, Brasília, a. 5, nº 20, out./dez. 1968.

SALAZAR, Alcino de Paula. O Poder Judiciário na Constituição de 1967, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 1968. p. 99-110.

SEABRAFAGUNDES. Da Ordem Econômica na Nova Constituição, in *Estudos sobre a Constituição de 1967*, Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 1968. p. 159-173.

TRIGUEIRO, Oswaldo. A Federação na Nova Constituição do Brasil, in *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte (60/61):147-175, jan./jul. 1985.

Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal, Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes
CEP: 70.165-900 – Brasília, DF. Telefones: (61) 3303-3575, -3576 e -3579
Fax: (61) 3303-4258. E-Mail: livros@senado.gov.br